

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXXIII

FLORIANÓPOLIS, 10 DE JULHO DE 2024

NÚMERO 8.604

MESA

Rodrigo Minotto
PRÉSIDENTE
(em exercício)

Maurício Eskudlark
1º VICE-PRESIDENTE
(em licença)

Paulinha
1ª SECRETÁRIA

Padre Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Marcos da Rosa
3º SECRETÁRIO

Delegado Egídio
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Carlos Humberto

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PTB

Líder: Napoleão Bernardes
Liderança dos Partidos
UB PSD

Jair Miotto Napoleão Bernardes
PTB

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB

Líder: Volnei Weber
Liderança dos Partidos
MDB PSDB

Fernando Krelling Marcos Vieira

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁCIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PDT

Líder: Fabiano da Luz
Liderança dos Partidos
PT PDT

Fabiano da Luz Rodrigo Minotto

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS

Líder: Sérgio Motta
Liderança dos Partidos
**PODEMOS NOVO
REPUBLICANOS**
Sérgio Motta

PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: Altair Silva

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL

Líder: Marquito

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Marcius Machado

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Camilo Martins - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Napoleão Bernardes
Sérgio Guimarães
Ana Campagnolo
Marcius Machado
Tiago Zilli
Pepê Collaço

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Sargento Lima
Carlos Humberto
Sérgio Guimarães
Jair Miotto
Pepê Collaço
Sérgio Motta

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Lucas Neves - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Mário Motta
Jair Miotto
Ivan Naatz
Jessé Lopes
Lunelli

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ivan Naatz - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Lucas Neves
Luciane Carminatti
Mário Motta
Sérgio Guimarães
Soratto
Lunelli

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Jessé Lopes - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Luciane Carminatti
Sargento Lima
Tiago Zilli
Pepê Collaço

COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Altair Silva - Presidente
Massocco - Vice-Presidente
Camilo Martins
Neodi Saretta
Napoleão Bernardes
Oscar Gutz
Volnei Weber

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E FAMÍLIA

Oscar Gutz - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Fabiano da Luz
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Marquito

COMISSÃO DE TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA

Lunelli - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Camilo Martins
Fabiano da Luz
Massocco
Oscar Gutz
Altair Silva

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Luciane Carminatti - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Ana Campagnolo
Ivan Naatz
Fernando Krelling
Marquito

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Lucas Neves
Sérgio Guimarães
Soratto
Massocco
José Milton Scheffer

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Jair Miotto - Presidente
Matheus Cadorin - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Nilso Berlanda
Carlos Humberto
Marcos Vieira
Pepê Collaço

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Carlos Humberto - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Mário Motta
Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Fabiano da Luz

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Marquito - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Lucas Neves
Julio Garcia
Carlos Humberto
Ivan Naatz
Lunelli

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Ana Campagnolo - Presidente
Camilo Martins - Vice-Presidente
Neodi Saretta
Julio Garcia
Sargento Lima
Emerson Stein
José Milton Scheffer

COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUENTE E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mário Motta - Presidente
Tiago Zilli - Vice-Presidente
Sérgio Motta
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Oscar Gutz
Marquito

COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS

Sérgio Guimarães - Presidente
Altair Silva - Vice-Presidente
Lucas Neves
Fabiano da Luz
Soratto
Oscar Gutz
Emerson Stein

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Camilo Martins
Luciane Carminatti
Julio Garcia
Oscar Gutz
Nilso Berlanda

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Pepê Collaço - Presidente
Nilso Berlanda - Vice-Presidente
Sérgio Motta
Neodi Saretta
Jair Miotto
Ana Campagnolo
Emerson Stein

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Lucas Neves - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Sargento Lima
Fernando Krelling
Marquito

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Sérgio Motta - Presidente
Neodi Saretta
Mário Motta
Nilso Berlanda
Soratto
Emerson Stein
Altair Silva

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Tiago Zilli - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Neodi Saretta
Nilso Berlanda
Ivan Naatz
Marquito

COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER

Fernando Krelling - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Camilo Martins
Marcius Machado
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Pepê Collaço

COMISSÃO DE PROTEÇÃO, DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL

Marcius Machado - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Lucas Neves
Massocco
Marquito
Jair Miotto
Fabiano da Luz

<p>Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009)</p> <p>Fabiano Henrique da Silva Souza Diretor</p> <p>Coordenadoria de Publicação</p> <p>Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.</p> <p>Edson José Firmino Coordenador</p> <p>Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXII NESTA EDIÇÃO: 40 PÁGINAS</p> <p>Conforme o Ato da Presidência nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021.</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>CADERNO LEGISLATIVO 2</p> <p>ATAS.....2</p> <p>SESSÃO PLENÁRIA.....2</p> <p>ATOS DA PRESIDÊNCIA4</p> <p>ATO DA PRESIDÊNCIA DL.....4</p> <p>MENSAGENS GOVERNAMENTAIS4</p> <p>PROJETOS DE LEI.....4</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO..... 27</p> <p>OFÍCIO..... 27</p> <p>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR..... 27</p> <p>PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.. 29</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJSC). 32</p> <p>PROJETOS DE LEI..... 32</p> <p>CADERNO ADMINISTRATIVO ..36</p> <p>GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS..... 36</p> <p>PORTARIAS..... 36</p> <p>EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS 39</p> <p>AVISO DE RESULTADO 39</p> <p>EXTRATOS..... 39</p>
--	---	---

CADERNO LEGISLATIVO

ATAS

SESSÃO PLENÁRIA

ATA DA 069ª SESSÃO ORDINÁRIA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 27 DE JUNHO DE 2024

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO MAURO DE NADAL

Às 9h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Altair Silva - Carlos Humberto – Cleiton Fossá - Dr. Vicente Caropreso – Emerson Stein - Fabiano da Luz - Jair Miotto - Luciane Carminatti - Marcius Machado - Marcos Vieira – Marquito – Massocco - Mauro De Nadal - Neodi Saretta - Oscar Gutz – Rodrigo Minotto - Sérgio Guimarães - Tiago Zilli.

PRESIDÊNCIA – Deputado Rodrigo Minotto

DEPUTADO RODRIGO MINOTTO (Presidente) – Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura das atas das sessões anteriores para aprovação e a distribuição do expediente aos senhores deputados.

Breves Comunicações

DEPUTADO OSCAR GUTZ (Orador) – Parabeniza o Governo do Estado pelo lançamento do Programa Leite Bom SC. Comenta que já foi produtor de leite e conhece as dificuldades do ramo e informa que o programa oferece diversos incentivos que beneficiam os agricultores. Agradece aos demais parlamentares envolvidos, assim como à Epagri, à Secretaria de Agricultura e todos que participaram das audiências públicas. [Taquiografia: Northon]

Partidos Políticos

Partido: MDB

DEPUTADO CLEITON FOSSÁ (Orador) – Comunica que este será seu último pronunciamento como deputado estadual. Demonstra emoção e gratidão por compartilhar com seus colegas, funcionários e o povo catarinense a conclusão de um ciclo importante em sua vida pública. Afirma que durante o tempo em que esteve como deputado estadual buscou honrar cada voto que recebeu, honrar sua cidade e região, e todo o estado de Santa Catarina. Relembra sua trajetória pessoal e profissional e incentiva os catarinenses e chapecoenses a acreditarem nos seus sonhos. Convida todos a participarem da boa política que se faz com diálogo, respeito, sensatez e empatia.

Finaliza agradecendo aos seus colegas deputados e funcionários do Parlamento, por todo apoio durante sua passagem. Manifesta gratidão especial a sua família, ao município de Chapecó e toda a Região Oeste.

Deputados Neodi Saretta, Emerson Stein, Altair Silva, Massocco, Carlos Humberto, Jair Miotto e Rodrigo Minotto (Aparteantes) - Parabenizam o colega por sua brilhante passagem pela Assembleia Legislativa e enaltecem sua colaboração para com o povo catarinense. *[Taquiografia: Milyane]*

Ordem do Dia

DEPUTADO RODRIGO MINOTTO (Presidente) - Dá início à pauta da Ordem do Dia.

Pedido de Informação n. 0139/2024, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, solicitando ao Secretário de Estado da Casa Civil e ao Secretário de Estado da Educação informações acerca da denúncia de racismo na Escola de Educação Básica Henrique Stodieck.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Moção n. 0145/2024, de autoria do Deputado Camilo Martins, manifestando aplauso aos Policiais Militares Maicon Marcelo Dumke e Fernando Borges Nascimento por ato de bravura.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0146/2024, de autoria do Deputado Lucas Neves, manifestando apelo à Bancada Federal Catarinense, ao Secretário de Estado de Agricultura e da Pesca e ao Ministro da Agricultura e da Pecuária, para estender aos agricultores catarinenses os mesmos benefícios concedidos aos agricultores gaúchos em decorrência da catástrofe climática ocorrida no mês de maio do corrente ano.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

A Presidência comunica, que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, a Indicação n. 0512/2024, de autoria do Deputado Volnei Weber.

Finda a pauta da Ordem do Dia. *[Taquiografia: Cinthia]*

Explicação Pessoal

DEPUTADO RODRIGO MINOTTO (Presidente) – Suspende a sessão para a manifestação do coordenador-geral do Movimento Nacional – ODS/SC, sr. Gilson Salvio Zimmermann. Na sequência, continua suspensa para fazer uso da palavra a bióloga Carolina Schaffer.

Está suspensa a sessão.

(Pausa)

DEPUTADO RODRIGO MINOTTO (Presidente) – Reabre a sessão e não havendo oradores inscritos em Explicações Pessoais, encerra a sessão, convocando outra, ordinária, para a semana subsequente, itinerante, em Criciúma, à hora regimental.

Está encerrada a sessão.

(Ata sem revisão dos oradores.)

[Revisão: Taquígrafa Rubia]

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATO DA PRESIDÊNCIA DL

ATO DA PRESIDÊNCIA N° 024-DL, de 2024

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de acordo com o art. 52, inciso II, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONCEDE licença ao Senhor Deputado Maurício Eskudlark, pelo período de 7 (sete) dias, a contar de 9 de julho do corrente ano, para tratamento de saúde.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 10 de julho de 2024.

Deputado **RODRIGO MINOTTO**

Presidente, em exercício

REQUERIMENTO

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado **RODRIGO MINOTTO**

2° Vice-Presidente da Alesc

O Deputado que este subscreve requer, nos termos do art. 52, inciso II, do Regimento Interno, a concessão de licença para tratamento de saúde pelo período de 07 (sete) dias, a contar de 9 de julho do corrente ano, conforme prescreve o atestado médico anexado.

Deputado **Maurício Eskudlark**

Presidente, em exercício

Lido no Expediente

Sessão de 09/07/24

Processo SEI 24.0.000026120-0

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

PROJETOS DE LEI

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 455

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos conjunta das Secretarias de Estado da Casa Civil e da Fundação Catarinense de Cultura, o projeto de lei que “Institui o Programa Cem Cópias Sem Custo e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 12 de abril de 2024.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 09/07/24

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS CONJUNTA N° 004/2024

Florianópolis, 12 de março de 2024.

Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anteprojeto de lei que institui o Programa Cem Cópias Sem Custo e estabelece outras providências.

O anteprojeto de lei tem por objetivos, dentre outros, gerar oportunidades aos beneficiários do Programa para publicarem livros, fomentar o surgimento de novos talentos, estimular a publicação de trabalhos acadêmicos, garantir a publicação mínima de 100 (cem) exemplares sem custo e também estimular a leitura dos livros e trabalhos acadêmicos publicados.

Considerando a relevância da matéria para o Estado, encaminhamos a Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei, a fim de que, caso o considere oportuno e conveniente ao interesse público, seja encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Respeitosamente,

Marcelo Mendes

Secretário de Estado da Casa Civil, designado

Rafael Nogueira Alves Tavares da Silva

Presidente da Fundação Catarinense de Cultura

PROJETO DE LEI N° 0294/2024

Institui o Programa Cem Cópias Sem Custo e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Cem Cópias Sem Custo, vinculado à Fundação Catarinense de Cultura (FCC), com o objetivo de incentivar a produção literária e cultural no Estado, por meio do qual fica garantida a publicação mínima de 100 (cem) exemplares de livros ou trabalhos acadêmicos sem custo para cada beneficiário do Programa.

Parágrafo único. O número de exemplares poderá ser ampliado para até 150 (cento e cinquenta), de acordo com o interesse do beneficiário, caso o livro ou trabalho acadêmico seja protocolado, além de ortograficamente revisado, com capas elaboradas, tratamento de imagens, diagramação e paginação eletrônica e acompanhado de declaração dos profissionais responsáveis.

Art. 2º Os beneficiários do Programa Cem Cópias Sem Custo, no momento da inscrição, autorizarão a FCC a imprimir 200 (duzentos) exemplares de cada livro ou trabalho acadêmico, além da quantidade de que trata o art. 1º desta Lei, a critério do Conselho Estadual de Cultura (CEC-SC), para distribuição gratuita:

- I – nas unidades escolares das redes públicas estadual e municipal;
- II – nas bibliotecas públicas estaduais e municipais;
- III – nos arquivos públicos estaduais e municipais; e
- IV – em outras instituições de incentivo à leitura e cultura.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I – beneficiário: pessoa natural, comprovadamente carente de recursos e apoio financeiro, que possua renda individual mensal de no máximo R\$5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser:

a) autor ou historiador com interesse em publicar a 1ª (primeira) edição de um livro ou relançar livro por ele já publicado; ou

b) acadêmico que queira publicar trabalho acadêmico; e

II – relançamento: publicação de livro já publicado anteriormente, desde que seja comprovada a excepcionalidade do tema e reconhecido o seu elevado mérito.

Art. 4º Poderão participar do Programa Cem Cópias Sem Custo qualquer brasileiro ou estrangeiro, desde que comprovem residir no Estado há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 5º O Programa Cem Cópias Sem Custo possui as seguintes finalidades:

- I – oportunizar aos beneficiários a publicação de livros;
- II – fomentar o surgimento de novos talentos;
- III – estimular a publicação de trabalhos acadêmicos;
- IV – democratizar a produção editorial;
- V – estimular a leitura dos livros e trabalhos acadêmicos publicados; e

VI – dotar as bibliotecas e os arquivos públicos estaduais e municipais de obras de autores catarinenses, renovando continuamente seus acervos.

Art. 6º O custeio da publicação das obras beneficiadas pelo Programa Cem Cópias Sem Custo dar-se-á da seguinte forma:

I – 1ª (primeira) tiragem: 100 (cem) cópias sem custo para o beneficiário;

II – 2ª (segunda) tiragem: 100 (cem) cópias com custo de 20% (vinte por cento) do valor orçado para o beneficiário;

III – 3ª (terceira) tiragem: 100 (cem) cópias com custo de 30% (trinta por cento) do valor orçado para o beneficiário;

IV – 4ª (quarta) tiragem: 100 (cem) cópias com custo de 40% (quarenta por cento) do valor orçado para o beneficiário;

V – 5ª (quinta) tiragem: 100 (cem) cópias com custo de 50% (cinquenta por cento) do valor orçado para o beneficiário;

VI – 6ª (sexta) tiragem: 100 (cem) cópias com custo de 60% (sessenta por cento) do valor orçado para o beneficiário;

VII – 7ª (sétima) tiragem: 100 (cem) cópias com custo de 70% (setenta por cento) do valor orçado para o beneficiário;

VIII – 8ª (oitava) tiragem: 100 (cem) cópias com custo de 80% (oitenta por cento) do valor orçado para o beneficiário;

IX – 9ª (nona) tiragem: 100 (cem) cópias com custo de 90% (noventa por cento) do valor orçado para o beneficiário; e

X – 10ª (décima) tiragem: 100 (cem) cópias com custo de 100% (cem por cento) do valor orçado para o beneficiário.

Art. 7º O quantitativo de beneficiários e os critérios e a forma de avaliação e de classificação das obras submetidas à análise serão fixados na regulamentação desta Lei.

Art. 8º Para garantir a publicação mínima de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei, o beneficiário deverá concordar em ceder parcialmente à FCC os direitos patrimoniais autorais para divulgação da obra, se classificado.

§ 1º Somente serão avaliados os inscritos devidamente habilitados e as propostas que preencherem as exigências e os critérios previstos na regulamentação desta Lei.

§ 2º A FCC divulgará em seu sítio eletrônico a lista das obras classificadas de acordo com o § 1º deste artigo.

§ 3º Cada pessoa natural poderá ser beneficiada com o Programa Cem Cópias Sem Custo 1 (uma) vez a cada ano.

Art. 9º O Programa Cem Cópias Sem Custo beneficiará os livros e os trabalhos acadêmicos dos gêneros especificados na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Serão automaticamente desclassificados os livros e trabalhos acadêmicos que contenham pornografia ou fomentem a violência ou qualquer forma de discriminação por motivo de origem, raça, cor, sexo, idade, estado civil, crença religiosa ou orientação sexual.

Art. 10. O Programa Cem Cópias Sem Custo será coordenado e executado pela FCC.

Art. 11. O art. 7º da Lei nº 17.449, de 10 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....
.....

V – analisar, avaliar e aprovar os livros e trabalhos acadêmicos inscritos no Programa Cem Cópias Sem Custo.” (NR)

Art. 12. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (LOA 2024) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei, limitadas ao valor de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) por exercício financeiro.

Parágrafo único. Para a execução do Programa Cem Cópias Sem Custo, cabe ainda à FCC captar recursos a fundo perdido ou firmar parcerias e instrumentos congêneres, observadas todas as normas de regência da matéria.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogada a Lei nº 15.019, de 22 de dezembro de 2009.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

———— * * * ————

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM N° 457

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Educação, o projeto de lei que “Concede anistia aos servidores públicos estaduais titulares de cargo de provimento efetivo e aos professores admitidos em caráter temporário que sofreram penalidades decorrentes de processos administrativos disciplinares pelo descumprimento ao disposto no Decreto n° 1.408, de 2021, e no Decreto n° 1.669, de 2022, e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 12 de abril de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 09/07/24

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 030/2024

Florianópolis, 01 de abril de 2024.

Referência: Processo SED 114369/2023

Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a Minuta de Projeto de Lei sugerindo a concessão de anistia aos servidores públicos estaduais titulares de cargo de provimento efetivo e aos professores admitidos em caráter temporário que sofreram penalidades decorrentes de processos administrativos disciplinares pelo fato de não terem tomado vacina contra a COVID-19, em descumprimento ao disposto Decreto n° 1.408, de 11 de agosto de 2021, e do Decreto n° 1.669, de 11 de janeiro de 2022.

Concomitantemente à iniciativa, providências já estão sendo adotadas por esta Pasta, objetivando a revogação da referida norma. Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal entende que a concessão de anistia aos servidores públicos estaduais penalizados por infrações disciplinares é matéria de competência do Poder Legislativo dos Estados. Por esta razão, há a necessidade de que a pauta em questão seja contemplada por intermédio de lei específica. Caso a presente proposição prospere, a Secretaria de Estado da Educação adotará as devidas providências para tratar dos efeitos resultantes de sua aplicação, tais como a reposição de vencimentos e o restabelecimento de benefícios como Férias e Licença-Prêmio, dentre outros.

Pelo exposto e certos da compreensão de Vossa Excelência, aguardamos parecer favorável à proposição ora apresentada.

Respeitosamente,

Aristides Cimadon
Secretário de Estado da Educação

PROJETO DE LEI N° 0295/2024

Concede anistia aos servidores públicos estaduais titulares de cargo de provimento efetivo e aos professores admitidos em caráter temporário que sofreram penalidades decorrentes de processos administrativos disciplinares pelo descumprimento ao disposto no Decreto n° 1.408, de 2021, e no Decreto n° 1.669, de 2022, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica concedida anistia aos servidores públicos estaduais titulares de cargo de provimento efetivo e aos professores admitidos em caráter temporário que sofreram penalidades decorrentes de processos administrativos disciplinares pelo fato de não terem tomado vacina contra a COVID-19, em descumprimento ao disposto no Decreto n° 1.408, de 11 de agosto de 2021, e no Decreto n° 1.669, de 11 de janeiro de 2022.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Educação (SED) deverá providenciar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, a recomposição das perdas funcionais e financeiras decorrentes da aplicação das penalidades de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da SED.

Art. 4º Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 (LOA 2024) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 458

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Saúde, o projeto de lei que “Institui o Programa Farmácias Solidárias e Comunitárias de Santa Catarina (PFSC)”.

Florianópolis, 12 de abril de 2024.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 09/07/24

EM Nº 056/2023/SES/GABS

Florianópolis, 21 de junho de 2024.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Com a devida deferência e respeito, submeto à superior apreciação o Projeto de Lei que institui o programa Farmácias Solidárias e Comunitárias no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

Trata-se de uma iniciativa que visa instituir diretrizes para a efetivação de uma política pública específica voltada ao reaproveitamento e à doação, por pessoas físicas e jurídicas, de medicamentos e produtos direcionados à promoção da saúde.

Simultaneamente, propõe-se a regulamentação do funcionamento das Farmácias Solidárias e Comunitárias, atribuindo-lhes a responsabilidade de receber, avaliar e, posteriormente, dispensar medicamentos à população, conforme a avaliação pertinente do profissional técnico responsável.

Nesse contexto, é relevante destacar que o Projeto de Lei em análise representa um passo significativo no que concerne à ampliação do acesso da população a medicamentos, sem que isso implique em aumento de despesas para o Estado.

No que diz respeito à doação de medicamentos por pessoas físicas, esclarece-se que, de acordo com o parecer emitido pela Procuradoria-Geral do Estado (PARECER Nº 527/2023-PGE - Processo SCC 15532/2023 (junção), p.0004-0011), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) proíbe que medicamentos controlados e antimicrobianos, industrializados ou manipulados, sejam devolvidos por pessoas físicas a drogarias e farmácias.

Cuida-se de vedação encontra respaldo na norma expressa do art. 21 da Resolução RDC nº 471, datada de 23 de fevereiro de 2021, e foi devidamente considerada pelo Projeto em análise, como evidenciado no seu art. 2º, inciso I.

Por fim, cabe registrar que a mencionada iniciativa não acarreta em aumento de despesas, uma vez que se limita a estabelecer diretrizes gerais relacionadas ao funcionamento das Farmácias Solidárias e Comunitárias.

São estas, Senhor Governador, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição de Lei na forma apresentada na minuta em anexo.

Respeitosamente,

Diogo Demarchi Silva
Secretário de Estado da Saúde

PROJETO DE LEI N° 0314/2024

Institui o Programa Farmácias Solidárias e Comunitárias de Santa Catarina (PFSC).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Farmácias Solidárias e Comunitárias de Santa Catarina (PFSC), com o objetivo de efetivar política pública específica de doação e reaproveitamento de medicamentos e produtos voltados à promoção da saúde.

Parágrafo único. O PFSC poderá integrar o sistema de assistência farmacêutica, porém não obriga o Estado, os Municípios nem as entidades privadas que aderirem a ele a adquirirem medicamentos faltantes ou complementares.

Art. 2º Para fins da aplicação desta Lei, entende-se por farmácias solidárias e comunitárias os locais estabelecidos e mantidos direta ou indiretamente por órgãos ou entidades públicos ou privados, com a finalidade de receber doações de medicamentos e produtos voltados à promoção da saúde e dispensá-los gratuitamente à população, com estrutura física e de pessoal própria e adequada para recepcioná-los, controlá-los e armazená-los.

§ 1º Compete às farmácias solidárias e comunitárias:

I – receber doações de medicamentos e produtos voltados à promoção da saúde oriundos de órgãos e entidades públicos e privados e de pessoas naturais, com exceção de medicamentos de uso controlado e antimicrobianos, que somente poderão ser doados por pessoas jurídicas;

II – planejar, desenvolver e implementar boas práticas de recebimento, armazenamento, dispensação e descarte de medicamentos e produtos voltados à promoção da saúde;

III – analisar e realizar a triagem das doações, verificando as condições dos medicamentos e produtos recebidos, notadamente a validade, o lote de fabricação, a integridade física e microbiológica e a qualidade deles, conforme o caso, e descartar de modo regular aqueles considerados inadequados ou impróprios para dispensação à população;

IV – manter inventário atualizado, com controle de entrada, saída, origem e destino dos medicamentos e produtos doados, assegurando a sua rastreabilidade;

V – manter local próprio para estoque, de modo a preservar a identidade e integridade química, física e microbiológica dos medicamentos e produtos doados;

VI – controlar e supervisionar os medicamentos sujeitos a controle especial;

VII – priorizar o atendimento a pessoas hipossuficientes financeiramente, se dispuserem de ambiente adequado;

VIII – dispensar gratuitamente à população os medicamentos e produtos doados, mediante apresentação e retenção de receituário médico atualizado, conforme o caso, nos termos da legislação específica em vigor; e

IX – receber medicamentos e produtos de saúde vencidos ou com integridade ou identidade violadas, desde que oriundos de pessoas naturais, com a finalidade de promover o descarte sanitário e ambiental adequado, observado o Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS).

§ 2º A regulamentação desta Lei disporá sobre as regras para dispensação gratuita à população dos medicamentos e produtos doados, de forma complementar à legislação sanitária da União.

§ 3º Serão dispensados gratuitamente à população somente os medicamentos e produtos aprovados no processo de triagem que se encontrarem em condições sanitárias adequadas e dentro do prazo de validade, conforme previsto na regulamentação desta Lei.

§ 4º Fica vedado o reaproveitamento, exceto para fins de pesquisa e trabalhos acadêmicos, de:

- I – medicamentos manipulados;
- II – medicamentos e produtos fora do prazo de validade;
- III – medicamentos fracionados, sem identificação de lote de fabricação e data de vencimento;
- IV – medicamentos com integridade física comprometida, que apresentem manchas, grumos, alterações na coloração, umidade, deformação aparente ou outros danos que comprometam a segurança do medicamento;
- V – colírios, pomadas, xaropes e similares com lacres violados;
- VI – medicamentos e drogas termolábeis, exceto se as farmácias solidárias e comunitárias dispuserem de ambiente controlado adequado, segundo as normas do Ministério da Saúde;
- VII – medicamentos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); e
- VIII – medicamentos ou produtos com outros vícios que possam comprometer sua eficácia ou segurança, bem como outros medicamentos cuja dispensação à população seja vedada por normas do Ministério da Saúde.

§ 5º Os medicamentos sujeitos a controle especial deverão ser armazenados em conformidade com a legislação sanitária e as diretrizes estabelecidas pelos fabricantes, devendo ser monitorados diretamente pelo farmacêutico responsável pelo controle de estoque e pelos registros de entrada e saída na unidade.

§ 6º Quando couber, o doador de medicamento controlado também deve escriturar toda movimentação.

§ 7º O estoque de medicamentos controlados destinado ao descarte deverá ser mantido em ambiente separado e sua destinação final deverá ser escriturada, asseguradas condições adequadas para o gerenciamento e registro da quantidade e localização dos resíduos, de modo a garantir a rastreabilidade e evitar desvios, reutilização, falsificação ou adulteração.

Art. 3º Os serviços de atendimento à população, manutenção de estoque, fiscalização e triagem dos medicamentos e produtos doados e dispensação destes à população poderão ser prestados por:

- I – acadêmicos dos cursos de graduação em Farmácia;
- II – docentes das instituições de ensino superior que atuem nos cursos de graduação em Farmácia ou outros indicados pela coordenação de tais cursos;
- III – farmacêuticos inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia e sem impedimentos para o exercício profissional; e
- IV – estagiários e voluntários supervisionados por docentes de instituições de ensino superior, públicas ou privadas.

§ 1º As farmácias solidárias e comunitárias deverão ser supervisionadas por farmacêutico devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia e sem impedimentos para o exercício profissional.

§ 2º Compete ao farmacêutico supervisor:

- I – responder pela unidade da farmácia solidária e comunitária em que atua;
- II – assinar os relatórios semanais ou mensais de atendimentos e de inventário, conforme disposições internas estabelecidas pela entidade responsável pela farmácia solidária e comunitária;
- III – estabelecer diretrizes próprias, na farmácia solidária e comunitária em que atua, de rigoroso controle de integridade dos medicamentos e produtos sujeitos à dispensação gratuita à população, em conformidade com a legislação sanitária em vigor; e
- IV – orientar e supervisionar o acesso aos medicamentos e produtos doados.

Art. 4º Os órgãos e as entidades das Administrações Públicas Estadual e Municipais Diretas, Autárquicas e Fundacionais poderão implementar farmácias solidárias e comunitárias, inclusive com o apoio de instituições de ensino superior.

Art. 5º O serviço realizado pelas farmácias solidárias e comunitárias é de notável interesse público, devendo ser incentivado pela Administração Pública e por entidades privadas que, no exercício de suas funções, deverão criar mecanismos para evitar a interrupção do serviço.

Parágrafo único. Os órgãos de vigilância sanitária deverão priorizar a emissão de orientações e a requisição de ajustes procedimentais por meio de processo administrativo, com vistas à continuidade da oferta do serviço de que trata o *caput* deste artigo, sendo hipótese excepcionalíssima a determinação de suspensão do serviço ou a interdição de unidades de farmácias solidárias e comunitárias.

Art. 6º Para ingressarem no PFSC, os órgãos e as entidades públicos e privados deverão se cadastrar na Secretaria de Estado da Saúde (SES).

§ 1º O cadastro dos órgãos e das entidades de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado à:

I – identificação da unidade de atendimento, com a informação de seu endereço e de seus responsáveis técnicos e legais;

II – descrição das atividades por eles desenvolvidas e de seus objetivos;

III – indicação de seu regime de prioridade de atendimento, se houver;

IV – apresentação das regras de atendimento e de dispensa gratuita de medicamentos e produtos à população, mediante prévia lavratura do Termo de Ciência e Livre Consentimento de que trata o art. 10 desta Lei;

V – comprovação da origem de seu corpo de voluntários e funcionários, conforme o caso, com previsão expressa de supervisão e regime de responsabilidade do supervisor; e

VI – apresentação de modelo do Termo de Ciência e Livre Consentimento de que trata o art. 10 desta Lei.

§ 2º Os órgãos e as entidades cadastrados deverão prestar as informações necessárias à continuidade da prestação de serviços à população.

§ 3º Às farmácias solidárias e comunitárias já implementadas anteriormente à data de publicação deste Lei, com objetivos e funcionamento semelhantes aos previstos nesta Lei, é assegurado o cadastramento facilitado, com prazo diferenciado para eventuais adequações, conforme disposto na regulamentação desta Lei.

Art. 7º A fiscalização das farmácias solidárias e comunitárias compete, quanto aos procedimentos internos, ao farmacêutico supervisor da unidade e ao órgão ou à entidade cadastrado no PFSC, sem prejuízo das competências dos órgãos de vigilância sanitária.

Art. 8º No exercício de suas atribuições, os órgãos de vigilância sanitária e fiscalização devem priorizar a continuidade da prestação do serviço pelas farmácias solidárias e comunitárias, promovendo recomendações e requisições de adequação procedimental a fim evitar a interrupção dos serviços ofertados.

Art. 9º Para a consecução dos objetivos desta Lei, ficam os órgãos e as entidades públicos e privados cadastrados no PFSC autorizados a:

I – firmar termos de cooperação e de fomento ou acordo de cooperação entre si, com vistas a promover, incentivar e aperfeiçoar o funcionamento das farmácias solidárias e comunitárias;

II – firmar termos de cooperação e de fomento ou acordo de cooperação com laboratórios, distribuidores de medicamentos, drogarias, empresas privadas, associações, entidades sem fins lucrativos e demais órgãos ou entidades congêneres, com vistas a ampliar a arrecadação de doações de medicamentos e produtos voltados à promoção da saúde;

III – promover campanhas sobre o uso racional de medicamentos e sobre a destinação correta de sobras e descarte desses; e

IV – firmar acordo de cooperação com Municípios ou consórcio de Municípios, com vistas:

a) à permuta e ao fornecimento de medicamentos e produtos voltados à promoção da saúde arrecadados em excesso; e

b) à criação de sistema informatizado único para gestão dos medicamentos e produtos doados, respeitada a legislação sanitária em vigor que dispõe sobre a dispensação de medicamentos.

Art. 10. Os beneficiários atendidos pelas farmácias solidárias e comunitárias:

I – deverão ser informados sobre a origem dos medicamentos e produtos a eles dispensados e sobre os riscos de eventuais reflexos nos tratamentos médicos; e

II – firmar Termo de Ciência e Livre Consentimento, por meio do qual atestarão que têm pleno conhecimento da origem dos medicamentos e produtos a eles dispensados quando de sua retirada em balcão de atendimento.

Art. 11. Fica assegurado ao farmacêutico supervisor da unidade da farmácia solidária e comunitária recusar atendimento a pessoa que apresente receituário médico com indícios de falsificação ou adulteração ou fora do prazo de validade.

Art. 12. Ficam todas as unidades das farmácias solidárias e comunitárias sujeitas à fiscalização dos órgãos de vigilância sanitária.

Art. 13. Caso haja interesse do Estado em integrar a Rede de Farmácias Solidárias e Comunitárias, tal integração será instituída e regulamentada por decreto do Governador do Estado e terá por objetivo, segundo a conveniência e oportunidade, suplementar o sistema de assistência farmacêutica do Estado, ficando isenta de qualquer obrigatoriedade quanto à aquisição de medicamentos faltantes.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

— * * * —

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 546

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Saúde, o projeto de lei que “Autoriza a Secretaria de Estado da Saúde (SES) a repactuar metas qualitativas ou quantitativas estabelecidas para instituições filantrópicas e hospitais públicos municipais e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 20 de junho de 2024.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 09/07/24

EM N° 47/2024/SES

Florianópolis, 10 de junho de 2024.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Com a devida deferência e respeito, submeto à superior apreciação de Vossa Excelência a minuta de anteprojeto de lei que propõe, no âmbito da Política Hospitalar Catarinense (PHC), a não efetivação de descontos nos incentivos financeiros concedidos às instituições hospitalares filantrópicas ou sob administração municipal, assim como a isenção de sua obrigação de reembolsar os incentivos concedidos, diante da não consecução de metas quantitativas estabelecidas.

Além disso, a presente iniciativa também propõe o afastamento do inciso V do Art. 35 do Decreto n° 127, de 30 de março de 2011, na análise das contas dos convênios celebrados no período de 01 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2023.

Após mais de 1 (um) ano da implementação da nova Política Hospitalar Catarinense (PHC), tornou-se evidente que a referida política incorreu em equívocos significativos que comprometem integralmente o alcance de seus objetivos.

Entre os problemas identificados, destaca-se a fixação de metas inatingíveis, considerando os incentivos propostos às instituições filantrópicas e aos hospitais administrados por municípios. Nesse contexto, as metas foram estabelecidas sem a devida análise prévia da capacidade instalada dos hospitais, ou seja, sem verificar se as entidades beneficiadas com os incentivos dispunham da estrutura e dos profissionais capacitados para alcançar tais objetivos.

Adicionalmente, negligenciou-se a histórica dificuldade financeira enfrentada pelas instituições filantrópicas, não apenas em Santa Catarina, mas em todo o território brasileiro. Essa omissão, conseqüentemente, resultou na utilização dos incentivos concedidos para fazer frente a tais endividamentos.

Além disso, a maneira como os incentivos foram propostos, mediante a alocação de recursos antes mesmo da realização de procedimentos cirúrgicos, revelou-se ineficiente no que concerne ao aumento da produção, ou seja, na ampliação do número de cirurgias eletivas.

Diante desse contexto, para facilitar a compreensão da iniciativa que agora submeto a Vossa apreciação, mostra-se prudente que, em primeiro lugar, fornecemos um histórico da PHC e sua estruturação, para, em um segundo momento, abordarmos os problemas e o cenário que dela derivam e, ao final, apresentarmos a medida proposta e demais providências para o aprimoramento de tal Política.

Por fim, Senhor Governador, solicitamos desde já que seja conferido regime de urgência ao Projeto de Lei em virtude dos riscos de comprometimento da continuidade e o desenvolvimento dos serviços de saúde em todo o estado, considerando o encerramento da PHC e a potencial necessidade da Secretaria de Estado da Saúde (SES) em adotar medidas que devem inviabilizar a transferência de incentivos às entidades filantrópicas.

1. DA POLÍTICA HOSPITALAR CATARINENSE

Em meados de 2018, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) iniciou estudos com o objetivo de desenvolver políticas voltadas para a concessão de incentivos financeiros às instituições filantrópicas e hospitais sob administração municipal, visando a obtenção, em contrapartida, da prestação de serviços de interesse para a saúde da população.

Inicialmente, concebeu-se a ideia de que, após a definição dos critérios para a concessão dos incentivos aos hospitais e o estabelecimento de metas, os hospitais filantrópicos sob gestão estadual receberiam incentivos por meio de contratos de prestação de serviços, ao passo que aqueles sob gestão municipal¹ teriam os incentivos repassados ao respectivo fundo municipal de saúde. Este último, por sua vez, formalizaria o instrumento necessário para possibilitar o repasse do incentivo à unidade hospitalar contemplada.

Nesse cenário, após a concepção da ideia inicial, foram igualmente promovidos debates e estudos no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), por intermédio de sua Comissão Hospitalar e suas Câmaras Técnicas, em conformidade com a legislação do Sistema Único de Saúde (SUS), que preconiza, entre outras diretrizes, que os aspectos operacionais do SUS devem ser objeto de negociação e pactuação entre os gestores da saúde². Adicionalmente, realizou-se diálogo com as Associações e Federações dos Hospitais Filantrópicos, assim como com os gestores municipais.

Após debates e propostas, a CIB, em sua 232ª reunião ordinária, de 22 de agosto de 2019, aprovou a Política Hospitalar Catarinense, com vista a sua operacionalização a partir de janeiro de 2020.

Uma das principais modificações realizadas em relação à ideia inicialmente concebida foi a alteração no repasse dos recursos para os hospitais filantrópicos sob gestão municipal. Agora, esses recursos não seriam transferidos diretamente do fundo municipal de saúde, mas sim por meio da celebração de convênios com a SES.

Trata-se de mudança implementada em resposta às preocupações das instituições filantrópicas, bem como dos representantes do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina (COSEMS/SC) e da SES, relacionadas à efetividade e celeridade dos municípios em relação à transferência dos incentivos para as unidades hospitalares contempladas.

Nada obstante, a PHC aprovada em meados de 2019, em resumo, delineou o repasse do incentivo financeiro da seguinte maneira: repasse mensal, em valor conforme a classificação do **porte da unidade hospitalar** e a **avaliação de seu desempenho**, esta última baseada em análise de critérios (Matriz Multicritérios) de desempenho apresentados pelas unidades hospitalares nos 12 (doze) meses do ano anterior.

Ocorre que, poucos meses após a implementação da PHC, o Estado de Santa Catarina se viu diante da pandemia de COVID-19, a qual acarretou inúmeras consequências e desafios para as políticas de saúde, em especial no que se refere ao cumprimento de metas quantitativas e qualitativas.

Neste contexto de pandemia, a avaliação de desempenho prevista na PHC não foi efetivada, tendo em vista a edição da Lei nº 13.992, datada de 22 de abril de 2020, que suspendeu por um período de 120 (cento e vinte) dias, a partir

de 1º de março de 2020, a exigência de cumprimento das metas quantitativas e qualitativas previamente estabelecidas para os prestadores de serviços de saúde que atuam no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Posteriormente, tal prazo foi estendido para 30 de junho de 2022, por meio da edição da Lei nº 14.400, de 8 de julho de 2022.

Como decorrência dessa medida, os incentivos financeiros foram repassados integralmente às instituições filantrópicas e aos hospitais municipais elegíveis, independentemente do cumprimento dos critérios de desempenho estabelecidos na PHC.

Outras consequências decorrentes da pandemia de COVID-19, que influenciaram na PHC, foi um aumento significativo nas filas de espera por procedimentos cirúrgicos. Tal situação levou a reavaliações no ano de 2021, resultando na aprovação de alterações da PHC pela CIB, por meio da Deliberação CIB nº 231/2021, datada de 21 de outubro de 2021, e da Deliberação CIB nº 277/2021, de 08 de dezembro de 2021, com o objetivo principal de estabelecer incentivos financeiros destinados à realização de cirurgias eletivas.

Em síntese, a nova PHC introduziu aumentos nos valores dos repasses mensais de incentivos financeiros (pré-fixados) às instituições contempladas, as quais, por sua vez, deveriam cumprir um número mínimo de cirurgias eletivas como contrapartida. Além disso, instituiu-se incentivos para aquelas instituições que ultrapassassem as metas preestabelecidas para determinadas cirurgias, os quais seriam concedidos mediante a prestação de contas posterior (pós- fixado).

A cada 4 (quatro) meses, uma comissão de acompanhamento avaliaria o cumprimento da meta mínima de cirurgias eletivas durante o quadrimestre. O não cumprimento das metas resultaria em **descontos nos incentivos da PHC no quadrimestre subsequente**, conforme a seguinte metodologia:

- Cumprimento de 95% acima não terá desconto;
- Cumprimento de 94% a 80% - desconto de 10%;
- Cumprimento de 79 a 60% - desconto de 15%;
- Cumprimento de 59 a 40% - desconto de 25%;
- Cumprimento de 39 a 20% - desconto de 40%;
- Cumprimento de 19 a 0% - desconto de 60%.

Portanto, a fim de evitar descontos nos incentivos provenientes da PHC (pré-fixados), a instituição filantrópica e os hospitais municipais contemplados precisariam cumprir o número mínimo de cirurgias eletivas previamente estabelecido.

No entanto, devido a diversos entraves técnicos operacionais, especialmente a histórica dificuldade financeira enfrentada pelo setor filantrópico, chegou-se à conclusão de que efetuar descontos em parcelas dos incentivos da PHC ou demandar reembolsos poderia acarretar no colapso do sistema de saúde em Santa Catarina, com a inviabilização de diversos hospitais filantrópicos distribuídos pelo estado, conforme se evidenciará nos tópicos seguintes.

2. DO CENÁRIO ATUAL DA POLÍTICA HOSPITALAR CATARINENSE

Embora seja inegável a boa intenção subjacente à criação da nova Política Hospitalar Catarinense (PHC), mais de 1 (um) ano após sua implementação, tornou-se evidente que ela cometeu erros significativos que comprometem completamente o alcance de seus objetivos, quais sejam:

(i) Estabeleceram-se metas inatingíveis considerando os incentivos propostos às instituições filantrópicas e aos hospitais administrados por municípios;

(ii) Definiram-se metas sem a devida análise prévia da capacidade instalada dos hospitais, ou seja, sem a verificação se as entidades beneficiadas com incentivos dispunham da estrutura e dos profissionais capacitados para alcançar tais metas;

(iii) Negligenciou-se a histórica dificuldade financeira enfrentada pelas instituições filantrópicas, não apenas em Santa Catarina, mas em todo o Brasil.

No que concerne à escassez de recursos diante das metas estabelecidas, em ofício datado de 2 de março de 2022, a Associação de Hospitais de Santa Catarina (AHESC) e a Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado de Santa Catarina (FEHOSC) (Doc. 01), já alertavam para a impossibilidade de atendê-las, conforme excerto abaixo:



AHESC
ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS DE SANTA CATARINA



FEHOSC
Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades
Filantrópicas do Estado de Santa Catarina

As altas complexidades: i) oncologia; ii) ortopedia; iii) neurocirurgia; iv) cardiovascular; v) endovascular; vi) neuroendovascular; distribuídas nos Hospitais de Portes IV, V e VI, vislumbram a impossibilidade de entrega do pretendido na nova PHC, face ao gritante desequilíbrio econômico-financeiro.

Neste contexto, serve a presente manifestação das entidades para alertar V.Exa., acerca da impossibilidade do setor hospitalar atender a pretensão deliberada em CIB, ante a inexistência de equilíbrio econômico financeiro capaz de viabilizar o cumprimento das obrigações, em evidente prejuízo à toda a sociedade catarinense.

As entidades hospitalares, signatárias, manifestam a necessidade de imediata revisão da CIB, a fim evitar-se o caos assistencial dada a impossibilidade do seu cumprimento.

As mencionadas entidades representativas também emitiram alertas análogos em outras ocasiões, a exemplo do pronunciamento formalizado por meio do Ofício AHESC-FEHOSC nº 150/2021 (Doc. 02), do qual um trecho relevante é destacado a seguir:

E, isto porque, a proposta, como aprovada pela CIB, antes de estimular a rede hospitalar a ampliação de serviço, poderá trazer, retrocessos expressivos na remuneração, por força da transferência de custos variáveis e imprevisíveis, o que não condiz com todo o esforço havido na construção de melhorias a PHC.

As entidades manifestam-se preocupadas na medida em que a matriz de desempenho MCDA traz pesada penalidade quanto ao não cumprimento das metas estabelecidas, em efetiva desproporção da entrega com a penalidade.

A rede hospitalar de alta complexidade observa que a proposta de avanços econômico-financeiro e assistencial, pode estar comprometida e não alcançar o resultado esperado e construído com a SES, na medida que punirá, inibirá ou inviabilizará a prestação do serviço (não realizado), de tal sorte, que a rede hospitalar, mesmo prestando serviços, poderá receber menos do que na PHC/19.

Do mesmo modo, temas relacionados à procedimentos clínicos ou cirurgicos e medicamentos e outras terapias não padornizadas, podem trazer sérios e irreparáveis prejuízos.

Nesta esteira de raciocinio, chama a atenção da rede hospitalar a transferência de custos da SES/SMS para a rede hospitalar que não pode e nem deve ser responsabilizada.

No que diz respeito à falta de análise prévia da capacidade instalada dos hospitais, nesta Secretaria, nos anos de 2021 e 2022 não foram conduzidos estudos suficientes sobre o assunto. A AHESC e a FEHOSC também emitiram alertas, através de ofício datado de 21 de julho de 2021 (Doc. 03):

A PHC necessita ser rediscutida para que, as responsabilidades inerentes a atividade hospitalar sejam limitadas ao seu papel de assistência.

E, isto porque, a adaptação das unidades hospitalares, seja no que tange a estrutura física, tecnologica ou de recursos humanos, requer uma ampla discussão.

É fato que as entidades podem participar na busca dos melhores caminhos para o atendimento desta demanda, com os ajustes necessários, reorganizando o sistema e buscando atingir os números desejados no Estado de Santa Catarina, .

No que tange as Unidades de Interesse Social a fixação de critérios poderá criar facilitadores para a inclusão e/ou aproveitamento de unidades hospitalares na PHC.

Por outro lado, os demais serviços não elencados na PHC original merecem, também, a sua atenção, como segurança do atendimento à toda população, sob pena da falta de estímulo e planejamento traga no médio e longo prazo problemas adicionais.

Vale ressaltar que, mesmo ficando evidente ao longo de 2022 que as metas eram inatingíveis, permitindo, portanto, que a administração da época realizasse ajustes na Política Hospitalar de Cirurgias (PHC), nenhuma medida foi tomada. Nem para adaptar as metas preestabelecidas, nem para modificar os incentivos concedidos.

Nesse sentido, o relatório elaborado pela Gerência de Monitoramento, Avaliação e Processamento em Saúde revela que, nos segundo e terceiro quadrimestres de 2022, já era possível constatar que a Política Hospitalar de Cirurgias (PHC) não estava alinhada com a realidade e a capacidade dos hospitais filantrópicos e dos hospitais administrados pelos municípios.

No que se refere à histórica dificuldade financeira enfrentada pelo setor filantrópico, é amplamente conhecido e evidente que a tabela de remuneração dos serviços prestados no âmbito do SUS apresenta defasagem há anos, pagando, em geral, valores inferiores aos custos reais incorridos pelos hospitais.

Para se ter uma ideia, em 1994, a tabela SUS e seus incentivos foram reajustados, em média, em 93,77%, enquanto o Índice de Preços no Consumidor (INPC) foi em 636,07%, o salário- mínimo em 1.597,79% e o gás de cozinha em 2.415,94%³.

Consequentemente, as instituições filantrópicas têm subsidiado, ao longo dos anos, parte significativa da infraestrutura necessária para manter a realização de consultas, exames e cirurgias com recursos próprios.

Nesse contexto, devido à defasagem de anos no valor dos procedimentos do SUS e à acumulação de dívidas necessárias para enfrentar esse *déficit*, constatou-se que a maioria esmagadora dos hospitais beneficiados nos anos de 2022 e 2023 pela PHC utilizou os incentivos financeiros para garantir o pagamento de seus profissionais de saúde e para enfrentar uma variedade de dívidas, as quais, conforme exposto, estão principalmente relacionadas à defasagem dos valores na tabela de procedimentos do SUS.

A comprovação desta situação pode ser evidenciada pelo processo SES 225064/2023, do qual se extrai que, após a requisição do Tribunal de Contas acerca da implementação dos recursos da PHC pelo Hospital São Francisco de Concórdia nos anos de 2022 e 2023, a Equipe de Monitoramento e Avaliação da Gerência Regional de Saúde de Concórdia constatou que a mencionada instituição empregou a totalidade dos recursos exclusivamente para suportar os custos associados à folha de pagamento, conforme Relatórios de Visita Técnica (Doc. 04, pgs. 14-27).

Assim, devido à falta de consideração pela histórica dificuldade financeira do setor filantrópico, os incentivos financeiros da PHC, que deveriam, em teoria, ser destinados em sua grande parte à promoção de cirurgias, acabaram sendo direcionados para quitar as dívidas acumuladas por essas instituições filantrópicas e para garantir o pagamento de salário de profissionais.

E, note-se que tal cenário também já era previsto pela AHESC e FEHOSC, que, por meio de ofício encaminhado à SES em 25 de abril de 2022, alertava sobre o anseio das instituições filantrópicas pelos incentivos da PHC para fazer frente às despesas acumuladas ao longo da pandemia de COVID-19:

Excelentíssimo Secretário

Cumprimentando-o cordialmente, as entidades AHESC – Associação dos Hospitais de Santa Catarina e a Federação das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos do Estado de Santa Catarina – FEHOSC, representados na forma de seus atos constitutivos, por seus representantes legais, pelo presidente Sr. Altamiro Bittencourt e pela presidente Ir. Neusa Lucio Luiz.

Diante do longo trabalho de parceria construído entre as entidades representativas AHESC e FEHOSC, juntas a essa Secretaria de Estado da Saúde - SES, principalmente no que tange a nova Política Hospitalar Catarinense – PHC/2022 e considerando que as entidades AHESC-FEHOSC representam os interesses dos associados, solicitamos considerações quanto ao pagamento aos hospitais.

Neste contexto, solicitamos a Vossa Excelência que considere os pagamentos referente a Política Hospitalar Catarinense desde o mês de janeiro de 2022, para as entidades hospitalares possam dar continuidade no amplo trabalho prestado a todos catarinenses e assim cumprindo com seus deveres financeiros. Pois todas as entidades investiram e se planejaram financeiramente para receber a Política integral no ano de 2022, com isso nos últimos 2 anos de pandemia as unidades hospitalares suportaram altos custos de materiais, insumos e com pessoal.

Reiteramos, outrossim, o compromisso de nossos associados, pautando sempre no diálogo construtivo para solução das questões pontuais apresentadas.

Nesse contexto, é fundamental enfatizar, Excelentíssimo Senhor Governador, que essas dívidas, certamente não são decorrentes exclusivamente de má gestão de recursos ou de administração inadequada. Pelo contrário, elas são consequência de um histórico subfinanciamento federal da saúde, que há anos transfere encargos de responsabilidade estatal para as instituições filantrópicas privadas.

O que se pretende enfatizar é que, embora os incentivos da PHC não tenham sido suficientes para o atingimento das metas de procedimentos cirúrgicos, é inegável que o uso desses incentivos está associado a eventos, serviços ou políticas que efetivamente contribuíram para o benefício da população e para o funcionamento do Sistema Único de Saúde em Santa Catarina.

Em resumo, o cenário que se apresenta é o seguinte: **caso esses incentivos não tivessem sido utilizados para quitar dívidas e pagar profissionais de saúde, não apenas a realização de cirurgias eletivas estaria totalmente comprometida, mas também dezenas de hospitais filantrópicos poderiam encerrar suas atividades, impactando milhares de catarinenses.**

Outro cenário que se apresenta repousa no fato de que a eventual aplicação de descontos em parcelas futuras dos incentivos da PHC devido ao não cumprimento das metas também resultaria em um cenário que inviabilizaria a operação das instituições filantrópicas e colocaria em risco toda a estrutura de atendimento hospitalar da população catarinense.

Ora, o subfinanciamento federal do SUS continua a ser uma realidade nos dias de hoje, o que significa que as instituições filantrópicas ainda suportam os ônus dessa situação. Por conseguinte, elas dependem da integralidade dos incentivos da PHC para conseguir manter suas operações de forma adequada.

Foi exatamente em virtude desse cenário, com a preocupação de evitar a desassistência à população catarinense, que ainda se recuperava da pandemia de COVID-19, e já precisava enfrentar desafios ao longo do ano de 2023, como o aumento significativo de casos de dengue e síndromes respiratórias graves, além do estado precário dos hospitais estaduais⁴, que se chegou à decisão de não aplicar os descontos previstos na PHC para os casos em que as metas de cirurgias eletivas não fossem atingidas - conforme praticado ao longo do ano anterior, em 2022.

O subfinanciamento federal do SUS e o histórico endividamento das instituições filantrópicas são fatos inegáveis e que se mantêm. É incontestável que os incentivos da PHC, originalmente destinados à promoção de cirurgias eletivas, são absolutamente essenciais para a continuidade das operações básicas desses hospitais, algo que foi negligenciado na elaboração da nova PHC.

Dessa forma, não existe margem para a implementação de descontos nos repasses futuros de incentivos, sob pena de colocar em risco o funcionamento das instituições filantrópicas e de prejudicar a assistência à população catarinense.

Mas pode-se ir além, já que a falta de consideração pelo histórico endividamento das instituições e a impossibilidade de se efetivar descontos em parcelas futuras não foi o único equívoco cometido ao estabelecer os incentivos da PHC.

Isso porque há o risco de interpretações no sentido de que, em caso de não alcance das metas, os hospitais seriam obrigados a restituir os recursos não utilizados de maneira satisfatória na busca pela consecução dos objetivos estabelecidos, haja vista os instrumentos contratuais celebrados com o objetivo de operacionalizar o repasse dos incentivos da PHC.

Em outras palavras, além de já ser evidente que a aplicação de descontos futuros nos incentivos da PHC seria inviável, existe ainda o risco de que a SES seja obrigada a exigir dos hospitais filantrópicos e municipais a devolução dos incentivos concedidos até o momento. Isso poderia resultar em um cenário de precariedade financeira ainda maior para essas instituições, agravando a situação já delicada em que se encontram.

No que tange ao tema, as entidades representantes das instituições filantrópicas, AHESC e FEHOSC, por intermédio do Ofício AHESC-FEHOSC nº 156/2023, recentemente encaminhado à SES, expressaram **“profunda preocupação quanto ao desfecho das cobranças relacionadas às metas de cirurgias eletivas e a pretensão de penalização, uma vez que a promessa de diálogo havida não obteve a evolução necessária, ainda que todas as dificuldades houvessem sido apresentadas, desde outubro de 2021”**.

Em conclusão, a situação atual revela que a Política Hospitalar Catarinense, cujo propósito era fortalecer a atuação das instituições filantrópicas e melhorar o acesso da população catarinense aos serviços de saúde, pode, na realidade, ter um efeito contrário, levando à completa inviabilidade financeira de dezenas de instituições filantrópicas.

Dessa forma, é crucial considerar cuidadosamente a situação e buscar soluções que garantam a estabilidade financeira das instituições filantrópicas e dos hospitais administrados por municípios e, ao mesmo tempo, a continuidade do atendimento de qualidade à população catarinense.

3. DA PROPOSTA ENVIADA PARA SUPERIOR DELIBERAÇÃO

Conforme extensivamente discutido ao longo desta exposição de motivos, ficou evidente que a criação e implementação da Política Hospitalar Catarinense (PHC) envolveram uma série de equívocos, tanto ao não considerar a situação financeira histórica das instituições filantrópicas, quanto ao estabelecer metas impraticáveis que poderiam agravar o endividamento de tal setor.

Adicionalmente, observou-se que, mesmo que os incentivos financeiros não tenham sido corretamente aplicados para atingir as metas estabelecidas, a PHC desempenhou um papel fundamental na manutenção das operações desses hospitais, permitindo que continuassem a oferecer serviços de saúde à população.

Dessa forma, a utilização dos recursos da PHC para resolver dívidas e garantir o pagamento dos profissionais demonstra a importância vital dessa política para o funcionamento das instituições filantrópicas de saúde em um contexto de recursos financeiros limitados e desafios financeiros crônicos. A PHC não apenas ajudou a aliviar as pressões financeiras, mas também permitiu que essas instituições continuassem a cumprir seu compromisso de prestar assistência médica de qualidade à comunidade.

Diante desse contexto, a SES tem empreendido esforços na elaboração de estudos destinados ao aprimoramento da política de incentivos direcionados às instituições filantrópicas. O propósito é conceber um modelo que assegure o contínuo repasse de incentivos, pautado em critérios objetivos e alinhado com as necessidades reais de tais instituições.

Simultaneamente, com o intuito de fazer frente às crescentes filas de cirurgias eletivas e mitigar a alocação inadequada de recursos originalmente destinados a essa finalidade, está em desenvolvimento um modelo que visa conceder incentivos suplementares às instituições filantrópicas somente após a efetiva realização das cirurgias programadas. Essa estratégia tem como finalidade garantir a destinação correta dos recursos, ao mesmo tempo em que fomenta a realização de um maior número de procedimentos cirúrgicos. Nesse sentido, quanto maior a produção, maior será o incentivo concedido.

Através dessas propostas, acrescida do Programa de Valorização dos Hospitais, lançado ao final de 2023, acredita-se que se corrigirá os equívocos cometidos na formulação da nova PHC, que não considerou a importância de garantir um repasse contínuo de incentivos mínimos às instituições para que estas possam custear as despesas associadas às suas estruturas, ao mesmo tempo que não considerou a necessidade de estabelecer incentivos adicionais, pós-fixados, com base nas cirurgias comprovadamente realizadas.

Entretanto, para garantir a efetividade da nova política de saúde estabelecida em Santa Catarina, o Programa de Valorização dos Hospitais, torna-se imprescindível corrigir o cenário atual no qual a SES se encontra, que não apenas a obrigará efetivar descontos em incentivos em um futuro próximo, mas também a obrigará demandar das instituições filantrópicas a restituição de quantias já efetivamente repassadas.

Nesse contexto, a iniciativa proposta a Vossa Excelência, conforme estabelecido no artigo 1º, visa permitir que a SES repactue metas quantitativas ou qualitativas estabelecidas até 31 de dezembro de 2023 para instituições filantrópicas e hospitais públicos municipais.

Além disso, visando resguardar os interesses do Estado, a referida iniciativa determina que essa abstenção esteja condicionada à celebração de um Termo de Transação, em que as instituições filantrópicas e os hospitais municipais renunciam a eventuais créditos perante à SES.

Essa medida busca mitigar os impactos financeiros sobre as instituições filantrópicas e garantir a continuidade de suas operações, ao mesmo tempo em que se busca corrigir os erros na PHC e estabelecer um novo modelo de incentivos mais alinhado com a realidade das instituições e as necessidades da população.

Na hipótese de não se adotar tal medida, existe o risco iminente de inviabilização operacional de centenas de hospitais filantrópicos, com consequências graves para a assistência à saúde.

Por fim, a presente iniciativa também propõe o afastamento do inciso V do Art. 35 do Decreto nº 127, de 30 de março de 2011, na análise das contas dos convênios celebrados no período de 01 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2023.

Justifica-se tal proposta diante do fato de que uma parcela considerável das instituições beneficiárias de recursos provenientes de convênios, em virtude de um histórico de dificuldades financeiras previamente relatada na presente exposição, utilizou os recursos para custear despesas anteriores à formalização dos convênios.

Destaca-se que a dispensa da aplicação do inciso V do Art. 35 do Decreto nº 127/2011, já foi autorizada em ocasiões anteriores, conforme evidenciado pelos Decretos nº 1.976, de 3 de junho de 2022, e nº 1.615, de 13 de dezembro de 2021.

4. MANUTENÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS INCENTIVOS NA POLÍTICA HOSPITALAR DE CIRURGIAS E SEU IMPACTO NAS CONTAS PÚBLICAS

Em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, é necessário esclarecer que a decisão de não efetuar descontos nos incentivos da Política Hospitalar de Cirurgias (PHC) em situações de não cumprimento das metas, assim como a proposição que apresento para Vossa apreciação, salvo melhor juízo, **não configura um risco para as contas públicas ou para o Fundo Estadual da Saúde.**

Isso se deve ao fato de que tanto a Lei Orçamentária Anual (LOA) para o ano de 2022 quanto para o ano de 2023 previram orçamento para o pagamento integral dos incentivos da PHC. Em outras palavras, a quitação integral dos incentivos da Política Hospitalar de Cirurgias (PHC) sem a aplicação de descontos pelo não alcance das metas resulta em uma soma inferior à previsão orçamentária destinada à PHC na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023, estabelecida em R\$413.039.526,24 (Quatrocentos e treze milhões, trinta e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), conforme informações fornecidas pela Superintendência do Fundo Estadual de Saúde (SFS).

Nesse sentido, o cruzamento das informações fornecidas pela Gerência de Monitoramento, Avaliação e Processamento em Saúde (GMAPS) e da SFS confirma a compatibilidade entre o pagamento integral dos incentivos da PHC com a LOA.

A SFS, ao ser indagada sobre o montante estabelecido para a concessão de incentivos da PHC, sem qualquer previsão de dedução, confirmou que tal valor encontra-se alocado na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício financeiro de 2023:

Assim, pode-se afirmar que o valor de R\$410.135.765,27 estimado pela GMAPS em seu Parecer n. 012/2023 estava contemplado na LOA de 2023 e permanece coberto pelo orçamento, mesmo após os remanejamentos efetuados ao longo do ano que deduziram valores da subação 11325.

Dessa forma, compreende-se que as contas públicas já contemplavam orçamento suficiente para o pagamento integral dos incentivos da PHC, eliminando a necessidade de aplicar descontos para cumprir com as metas e diretrizes estabelecidas nas leis orçamentárias.

Portanto, a decisão de não efetuar descontos e, por conseguinte, a concessão integral dos incentivos previstos pela PHC, não acarretou qualquer incompatibilidade com as metas fiscais.

5. DA RELEVÂNCIA E DA URGÊNCIA

A presente iniciativa exige a sua tramitação em regime de urgência, em virtude da iminência do encerramento da PHC e da eventual interpretação em relação à necessidade da SES efetuar descontos ou solicitar reembolsos junto às instituições filantrópicas e hospitais públicos municipais.

Tal cenário poderá resultar em uma situação financeira insustentável para tais entidades, colocando em risco a continuidade e o desenvolvimento dos serviços de saúde em todo o estado de Santa Catarina.

Diante desse contexto, torna-se urgente a tramitação da presente iniciativa, sob pena de comprometer a continuidade e o desenvolvimento dos serviços oferecidos pelas instituições filantrópicas e pelos hospitais municipais, com potenciais repercussões negativas na saúde da população do Estado, motivo pelo qual solicita-se que seja conferido regime de urgência ao Projeto de Lei.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, Excelentíssimo Senhor Governador, embasamos a presente proposição nos fatos e fundamentos acima destacados.

Respeitosamente,

Diogo Demarchi Silva

Secretário de Estado da Saúde

PROJETO DE LEI N° 0317/2024

Autoriza a Secretaria de Estado da Saúde (SES) a repactuar metas qualitativas ou quantitativas estabelecidas para instituições filantrópicas e hospitais públicos municipais e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Secretaria de Estado da Saúde (SES) autorizada a repactuar metas qualitativas ou quantitativas estabelecidas entre 1º de julho de 2022 e 31 de dezembro de 2023 para instituições filantrópicas e hospitais públicos municipais.

§ 1º A repactuação de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à celebração de termo de transação na forma prevista no Anexo Único desta Lei, devendo as instituições filantrópicas e os hospitais públicos municipais renunciarem eventuais créditos de produção cujo fato gerador seja anterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Fica a SES autorizada a se abster de efetuar quaisquer descontos nos valores devidos às instituições filantrópicas e aos hospitais públicos municipais ou de adotar medidas de reembolso, em virtude da não consecução das metas qualitativas ou quantitativas estabelecidas até 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º Fica a SES autorizada a não aplicar, na análise das prestações de contas dos convênios celebrados com instituições filantrópicas e hospitais públicos municipais entre 1º de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2023, a vedação prevista no inciso V do art. 35 do Decreto nº 127, de 30 de março de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

TERMO DE TRANSAÇÃO

Pelo presente instrumento, a Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo(a) seu(sua) titular [nome do titular], doravante denominada “SES”, e o(a) instituição filantrópica/hospital público municipal [nome da instituição/hospital], inscrito(a) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº [CNPJ], neste ato representado(a) por seu(sua) dirigente [nome do(a) dirigente], inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº [CPF], doravante denominado(a) “INSTITUIÇÃO”, ajustam entre si:

CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO:

1.1 O presente Termo de Transação tem por objetivo estabelecer as condições para a abstenção de descontos em incentivos ou de instauração de demandas para reembolso em face da INSTITUIÇÃO, bem como a renúncia pela INSTITUIÇÃO de créditos de produção cujo fato gerador seja anterior a 31 de dezembro de 2022.

CLÁUSULA 2ª - DAS CONDIÇÕES:

2.1 A SES se absterá de efetuar quaisquer descontos nos montantes devidos à INSTITUIÇÃO ou de adotar medidas de reembolso, em virtude da não consecução das metas qualitativas ou quantitativas estabelecidas entre 1º de julho de 2022 e 31 de dezembro de 2023.

2.2 A INSTITUIÇÃO, em contrapartida, renuncia os créditos inadimplidos pela SES concernentes à produção cujo fato gerador seja anterior a 31 de dezembro de 2022.

CLÁUSULA 3ª - DA VIGÊNCIA E EFICÁCIA:

3.1 O presente Termo de Transação entrará em vigor a partir da data da assinatura pelas partes.

E, por estarem assim justas e acordadas, firmam o presente Termo de Transação em 2 (duas) vias, de igual teor. [Local], [Data].

[assinatura do(a) titular da SES]

[nome do(a) titular]

Secretaria de Estado da Saúde

[assinatura do(a) dirigente da Instituição]

[Nome do(a) dirigente]

Nome do(a) instituição filantrópica/hospital público municipal

1. O termo "gestão" é utilizado no âmbito do SUS para nominar as funções de comando ou direção do sistema de saúde que cabe aos gestores do SUS, em todas as esferas de Governo. Compreende o planejamento, a coordenação, a avaliação, o controle e a auditoria das ações e serviços de saúde locais e regionais.

2. Art. 14-A. As Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite são reconhecidas como foros de negociação e pactuação entre gestores, quanto aos aspectos operacionais do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. A atuação das Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite terá por objetivo:

I - decidir sobre os aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS, em conformidade com a definição da política consubstanciada em planos de saúde, aprovados pelos conselhos de saúde; (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).

II - definir diretrizes, de âmbito nacional, regional e intermunicipal, a respeito da organização das redes de ações e serviços de saúde, principalmente no tocante à sua governança institucional e à integração das ações e serviços dos entes federados;

III - fixar diretrizes sobre as regiões de saúde, distrito sanitário, integração de territórios, referência e contrarreferência e demais aspectos vinculados à integração das ações e serviços de saúde entre os entes federados.

3. <https://www.estadao.com.br/opiniaop/espaco-aberto/a-crise-mais-cruel-da-historia/>. Acessado em 13/11/2023.

4. DECRETO Nº 80, DE 28 DE MARÇO DE 2023. Declara situação de emergência em saúde pública na rede de hospitais próprios do Estado de Santa Catarina, para fins de realização de serviço e aquisição de itens de reparo e obra de ampliação, visando restabelecer a normalidade da prestação dos serviços essenciais e a atenção à saúde da população.

* * *

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 547

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Saúde, o projeto de lei que "Altera os Anexos I e II da Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências".

Florianópolis, 20 de junho de 2024.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 09/07/24

EM Nº 051/2024/SES 23569/2024

Florianópolis, 11 de junho de 2024.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Com a devida deferência e respeito, submeto à superior apreciação de Vossa Excelência a minuta de anteprojeto de lei que Altera a Lei Complementar nº 323, de 02 de março de 2006, a fim de incluir os cargos de Técnico de Farmácia e de Biomédico no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Trata-se, em essência, da criação de uma função laboral com vistas a proporcionar uma maior eficiência operacional, haja vista que, ocasionalmente, incumbências que poderiam ser desempenhadas por técnicos vêm sendo assumidas por farmacêuticos.

É de relevância destacar que a inclusão do cargo de técnico não acarretará em ônus financeiro para o Estado, visto que esta medida compreende meramente a provisão dessa função, sem implicar na imediata contratação ou na condução de um processo seletivo.

Em reforço à afirmação de inexistência de impacto financeiro para o Estado, vale mencionar, ainda, que o quantitativo de cargos criados será reduzido na mesma proporção nos cargos de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais e Fiscal Sanitarista, respeitando os respectivos níveis de escolaridade dos cargos.

Portanto, a previsão para o referido cargo constitui um passo no sentido de planejamento e estruturação da equipe de profissionais, sem incorrer em dispêndios imediatos.

São estas, senhor Governador, as razões que nos levam a propor a edição de Lei na forma apresentada na minuta anexa.

Respeitosamente,

Diogo Demarchi Silva

Secretário de Estado da Saúde (assinado digitalmente)

PROJETO DE LEI N° 0318/2024

Altera os Anexos I e II da Lei Complementar n° 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O Anexo I da Lei Complementar n° 323, de 2 de março de 2006, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2° O Anexo II da Lei Complementar n° 323, de 2006, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

ANEXO I

“ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL

(Lei Complementar n° 323, de 2 de março de 2006)

QUANTITATIVO	CARGOS	QUANTITATIVO POR CARGO	NÍVEL INICIAL	NÍVEL FINAL
16.951	Agente de Serviços Gerais	2.284	1	4
	Copeiro	50	5	8
	Lactarista	96	5	8
	Agente Auxiliar de Saúde Pública	100	9	12
	Agente de Manutenção	30	9	12
	Agente de Portaria	12	9	12
	Agente em Atividades Administrativas	100	9	12
	Atendente de Saúde Pública	90	9	12
	Auxiliar de Enfermagem	900	9	12
	Auxiliar de Laboratório	60	9	12
	Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais	250	9	12
	Caldeireiro	20	9	12
	Carpinteiro	5	9	12
	Costureiro	10	9	12
	Cozinheiro	70	9	12
	Eletricista	40	9	12
	Encanador	12	9	12
	Jardineiro	12	9	12
	Marceneiro	12	9	12
	Massagista	2	9	12
	Mecânico	6	9	12
	Motorista	200	9	12
	Motorista Socorrista	100	9	12
	Padeiro	5	9	12
	Pedreiro	12	9	12
	Pintor	12	9	12
	Radioperador	5	9	12
	Técnico Auxiliar de Regulação Médica	20	9	12
	Técnico de Farmácia	150	9	12
	Técnico de Radiologia e Imagem	180	9	12
	Técnico em Alimentos	5	9	12
	Técnico em Atividades Administrativas	1.900	9	12
Técnico em Contabilidade	28	9	12	
Técnico em Edificações	6	9	12	

	Técnico em Eletricidade	10	9	12
	Técnico em Eletrônica	4	9	12
	Técnico em Enfermagem	4.400	9	12
	Técnico em Fisioterapia	10	9	12
	Técnico em Higiene Dental	10	9	12
	Técnico em Imobilização Ortopédica	37	9	12
	Técnico em Informática	40	9	12
	Técnico em Instrumentação Cirúrgica	300	9	12
	Técnico em Laboratório	146	9	12
	Técnico em Manutenção de Equipamentos Médicos Hospitalares	22	9	12
	Técnico em Nutrição	80	9	12
	Técnico em Patologia Clínica	10	9	12
	Técnico em Prótese e Órtese	50	9	12
	Técnico em Radioterapia	10	9	12
	Técnico em Segurança do Trabalho	20	9	12
	Técnico em Vigilância Sanitária	10	9	12
	Telefonista	200	9	12
	Administrador	50	13	16
	Analista de Sistemas	35	13	16
	Analista Técnico Administrativo	30	13	16
	Arquiteto	36	13	16
	Assistente Social	160	13	16
	Auditor em Saúde	10	13	16
	Bibliotecário	10	13	16
	Biólogo	25	13	16
	Biomédico	10	13	16
	Bioquímico	216	13	16
	Contador	4	13	16
	Economista	5	13	16
	Enfermeiro	1.310	13	16
	Engenheiro	23	13	16
	Farmacêutico	165	13	16
	Fiscal Sanitarista	40	13	16
	Físico	5	13	16
	Fisioterapeuta	130	13	16
	Fonoaudiólogo	70	13	16
	Médico	1.969	13	16
	Médico Veterinário	15	13	16
	Nutricionista	120	13	16
	Odontólogo	120	13	16
	Pedagogo	5	13	16
	Profissional de Educação Física	10	13	16
	Psicólogo	100	13	16
	Químico	15	13	16
	Sanitarista	50	13	16
	Terapeuta Ocupacional	70	13	16
	TOTAL DE VAGAS	16.951		

” (NR)

ANEXO II

“ANEXO II

DESCRIZAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

(Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006)

ANEXO II-28-A

CARGO: Técnico de Farmácia
ATRIBUIÇÕES:
Executar, como auxiliar, as rotinas de armazenamento, checagem e controle de medicamentos e separação, fracionamento e dispensação de produtos farmacêuticos e correlatos. Realizar operações farmacotécnicas e conferir fórmulas e rótulos de matérias-primas. Controlar estoques e fazer testes de qualidade de matérias-primas, equipamentos e ambiente. Documentar atividades e procedimentos da manipulação farmacêutica. Auxiliar o Farmacêutico na escrituração e no lançamento informático de dados de produção, manipulação, distribuição, prescrição, dispensação e consumo de medicamentos e insumos farmacêuticos sujeitos a controle especial determinado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Auxiliar em processos administrativos relacionados ao âmbito farmacêutico. As atividades do Técnico de Farmácia devem ser desempenhadas sob a supervisão direta de Farmacêutico e em apoio a este.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão do Ensino Médio e de formação na área de atuação
REGISTRO PROFISSIONAL:

ANEXO II-58-A

CARGO: Biomédico
ATRIBUIÇÕES:
Atuar em equipes de saúde, em nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos e nas demais atividades inerentes à sua formação, para as quais esteja legalmente habilitado, em conformidade com a Lei federal nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, e com resoluções afins do Conselho Federal de Biomedicina.
PRÉ-REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
FORMAÇÃO: Conclusão de Curso Superior em Biomedicina em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) e habilitação na área do objeto do edital do concurso público
REGISTRO PROFISSIONAL: Registro no Conselho Regional de Biomedicina da respectiva jurisdição

" (NR)

* * *

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 551

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Altera o art. 2º da Lei nº 18.827, de 2024, que altera o art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, e isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as saídas internas de querosene de aviação (QAV) promovidas por distribuidora de combustível, com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, na operação de Centro Internacional de Conexões de Voos (HUB) em aeroporto internacional localizado no Estado".

Florianópolis, 3 de julho de 2024.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 09/07/24

EM Nº 116/2024

Florianópolis, 10 de maio de 2024

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que altera o art. 2º da Lei nº 18.827, de 9 de janeiro de 2024.

O dispositivo alterado concede benefícios fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas saídas internas de querosene de aviação (QAV) promovidas por distribuidora de combustível, com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, na operação de Centro Internacional de Conexões de Voos (HUB), em aeroporto internacional localizado no Estado.

O *caput* do art. 2º trata da isenção do ICMS concedida para a empresa de transporte aéreo que cumprir os requisitos previstos no § 1º do mencionado artigo. Já o § 2º do art. 2º trata da redução do benefício, enquanto não implementadas as condições de que trata o § 1º, convertendo-se a isenção em uma redução de base de cálculo, conforme o atingimento de determinadas metas previstas no dispositivo.

Tendo em vista a solicitação da Secretaria de Estado da Fazenda pelo Secretário de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF), conforme o processo SPAF 346/2024, o presente Projeto de Lei acrescenta o § 5º ao art. 2º, possibilitando ao Poder Executivo, na forma prevista em regulamento, mediante proposta fundamentada da empresa de transporte aéreo, flexibilizar os critérios estabelecidos no § 2º, diminuindo a quantidade mínima de um dos critérios, desde que seja aumentada a quantidade mínima de outro critério.

Conforme argumenta a SPAF, a possibilidade de tal flexibilização é necessária para compatibilizar a frota e a vocação dos operadores aéreos com a infraestrutura aeroportuária servida no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Do ponto de vista tributário, informamos que, por força da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República¹ e da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, a concessão de qualquer benefício fiscal relativo ao ICMS depende de autorização unânime de todas as outras unidades federadas, por meio de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) e de posterior internalização na legislação catarinense por meio de lei em sentido estrito, conforme determina o § 6º do art. 150 da Constituição da República² e o art. 99-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996³.

O benefício em questão foi internalizado pela Lei nº 18.827, de 2024, e concedido com fundamento no § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 188, de 4 de dezembro de 2017:

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Bahia, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – nas seguintes operações e prestações destinadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, em aeroporto internacional localizado nessas unidades federadas.

(...)

Cláusula segunda (...)

§ 2º Os Estados de Alagoas, Ceará, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e o Distrito Federal ficam autorizados a reduzir o benefício previsto na cláusula primeira como redução de base de cálculo, conforme o atingimento parcial das metas estabelecidas pelo ato normativo indicado no *caput* desta cláusula, **a critério de cada unidade federada**. (Grifou-se)

Como se vê, o Convênio autorizativo deixa a critério de cada unidade federada a definição das metas a serem atingidas pelas companhias aéreas beneficiadas, sem estabelecer a necessidade de que tais metas sejam estabelecidas por meio de lei em sentido estrito, razão pela qual a alteração proposta está em conformidade com o regramento constitucional e legal para concessão de benefícios fiscais.

Do ponto de vista orçamentário, informamos que o presente Projeto de Lei, que apenas possibilita a flexibilização das metas para fruição de benefício fiscal já concedido anteriormente, possibilitando a diminuição a quantidade mínima de uma delas desde que seja aumentada a quantidade mínima de outra, não acarreta ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita, razão pela qual não há necessidade de observância das disposições relativas ao tema previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ademais, do ponto de vista da legislação eleitoral, a única vedação que, no nosso entender, poderia ser cogitada seria a prevista no § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, segundo o qual, genericamente, fica proibida a “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios” no ano em que se realizar eleição:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

(...)

Todavia, conforme exposto acima, a presente minuta apenas altera os requisitos para fruição de benefício fiscal já concedido anteriormente, sem que haja ampliação do benefício. De qualquer forma, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que a vedação prevista no mencionado dispositivo não se aplica na hipótese de internalização de benefício fiscal relativo ao ICMS autorizado por Convênio celebrado no âmbito do Confaz:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR SUPOSTA CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONCESSÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISCRIMINAÇÃO DAS CONDUTAS:

(...)

2. **RENÚNCIA FISCAL DE ICMS**, POR MEIO DA MP 225/2014, QUE DECORREU DO **CONVÊNIO ICMS 39/2014**, CELEBRADO NA 215ª REUNIÃO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). **INEXISTÊNCIA DE LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE GRATUIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.**

(...)

O **benefício fiscal quanto ao ICMS**, advindo da MP 225/2014, **não constituiu distribuição gratuita de benefícios, conforme exigido pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97** para caracterizar a conduta vedada nele tipificada, mas, sim, **decorrência do Convênio ICMS 39/2014**, celebrado na 215ª Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Portanto, o Governo do Estado da Paraíba atuou em **estrita observância ao que prescrevem os dispositivos insertos na LC 24/75, a qual trata de convênios para a concessão de isenção do ICMS, encontrando o devido respaldo na legislação que rege a matéria em comento.**

(...)

(TSE – Recurso Ordinário nº 171821/PB; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Publicado em 28/06/2018) Grifou-se

Respeitosamente,

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda (assinado digitalmente)

PROJETO DE LEI Nº 0319/2024

Altera o art. 2º da Lei nº 18.827, de 2024, que altera o art. 4º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, e isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as saídas internas de querosene de aviação (QAV) promovidas por distribuidora de combustível, com destino a consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, na operação de Centro Internacional de Conexões de Voos (HUB) em aeroporto internacional localizado no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 18.827, de 9 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 5º Na forma prevista na regulamentação desta Lei e mediante proposta fundamentada da empresa de transporte aéreo, fica o Poder Executivo autorizado a flexibilizar os critérios estabelecidos nos incisos do § 2º deste artigo, diminuindo a quantidade mínima de um dos critérios, desde que seja aumentada a quantidade mínima do outro critério.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

¹Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...) XII - cabe à lei complementar: (...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (...)

²Art. 150. (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

³Art. 99-A. Os benefícios fiscais autorizados mediante convênios celebrados pelo Estado na forma prevista na lei complementar de que trata a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei na legislação tributária estadual.

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

OFÍCIO

OFÍCIO INTERNO N° 1328870/2024/GAB-DEP-FABIANO DA LUZ

Florianópolis, 01 de julho de 2024.

Ao(À) Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Alesc

Assunto: Afastamento do país sem remuneração

Senhor Presidente,

Comunico, nos termos do art. 50 do Regimento Interno, que estarei afastado do país pelo período de 13 (treze) dias (número superior a 15 dias), a contar de 19 de julho do corrente ano, em virtude de viagem particular, sem remuneração, a Inglaterra.

Respeitosamente,

Fabiano da Luz

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 09/07/24

Processo SEI 24.0.000024879-3

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 0009/2024

Altera a Lei Complementar nº 529, de 2011, que “Aprova o Regimento Interno dos Estabelecimentos Penais do Estado de Santa Catarina”, para prever a regulamentação da assistência material às pessoas privadas de liberdade no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º A Lei Complementar nº 529, de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 24-A. A assistência material à pessoa presa consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, providos exclusivamente pelo Estado.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.
Sala da Sessões,

Deputado **Jessé Lopes**
(PL/SC)

Lido no Expediente
Sessão de 09/07/24

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo versar sobre a assistência material às pessoas privadas de liberdade no Estado de Santa Catarina.

Tal dispositivo se faz necessário em virtude de o art. 24, inciso I, da Lei 529/2011, citar que são instrumentos de tratamento penitenciário, entre outros, a assistência material, à saúde, jurídica, social, religiosa e educacional, todas possuindo Seções próprias no Capítulo V do diploma legal, trazendo suas respectivas regulamentações, com exceção da assistência material. *In verbis*:

Art. 24. São instrumentos de tratamento penitenciário, entre outros:

I - a assistência material, à saúde, jurídica, social, religiosa e educacional;

II - o trabalho;

III - a disciplina; e

IV - a assistência do egresso.

§ 1º A assistência visa ao atendimento das necessidades morais, espirituais e materiais do preso.

§ 2º A educação tem por fim transmitir conceitos éticos e sociais, nela estando incluído o lazer prisional.

§ 3º O trabalho, de qualquer natureza, é obrigatório e remunerado, podendo ser realizado dentro ou fora do estabelecimento penal, na forma prevista na Lei federal nº 7.210, de 1984.

§ 4º A disciplina será aplicada com o objetivo de promover o hábito da ordem e o sentimento de respeito à autoridade e ao semelhante, devendo o preso ter conhecimento amplo do regime e do tratamento prisional.

CAPÍTULO V

DA ASSISTÊNCIA PENITENCIÁRIA

Seção I

Da Assistência Social

[...]

Seção II

Da Assistência Religiosa

[...]

Seção III

Da Assistência Educacional

[...]

Seção IV

Da Assistência Jurídica

[...]

Seção V

Da Assistência à Saúde

[...]

Diante disso, verifica-se a necessidade de prever esta situação no diploma legal, atendendo a Recomendação nº . 2, de 26 de março de 2024 (anexo), emitida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a qual transcrevo:

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 26 DE MARÇO DE 2024

[...]

Art. 1º RECOMENDAR aos entes federados que não expandam as chamadas "cantinas" em estabelecimentos penais e, atuem, imediatamente, para o encerramento das existentes, vendendo-se a comercialização de produtos e afins.

Art. 2º Esta disposição entra em vigor na data de sua publicação.

Neste ponto, **considerando o dever exclusivo do Estado em fornecer os itens necessários à pessoa presa**, é imperioso o presente projeto para disciplinar esta situação.

Há de se destacar que as organizações criminosas, historicamente, ocuparam os espaços e ganharam força justamente a partir das falhas do Estado na garantia de estruturas mínimas de controle nos estabelecimentos prisionais.

Neste sentido, como indica a recomendação do MJSP, **a permissão do ingresso de itens às pessoas privadas de liberdade acabaram constituindo em um espaço que propicia a atividade das organizações criminosas, pois acabam por ser monopolizados pelos presos com maior poderio, o que reforça ainda mais a necessidade de que todos os itens destinados à pessoa presa devem ser providos exclusivamente pelo Estado.**

Portanto, considerando a relevância da matéria, bem como os benefícios decorrentes da proposta, peço o apoio dos nobres parlamentares na aprovação deste projeto de lei.

Sala da Sessões,

Jessé Lopes (PL/SC)

Deputado Estadual

PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 0007/2024

Acrescenta o inciso XIII ao art. 112 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XIII ao art. 112 da Constituição do Estado, com a seguinte redação:

"Art. 112

XIII - Estabelecer acordos bilaterais de mútuo interesse entre municípios catarinenses, e destes com outros municípios das demais unidades da federação, reconhecidos por legislação municipal como cidades-irmãs ou definição semelhante, destinados a cooperação institucional em caso de calamidade pública reconhecida, na forma de Lei específica. (NR)"

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 09/07/24

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Constitucional visa acrescentar o inciso XIII ao art. 112 da Constituição do Estado de Santa Catarina, com o intuito de estabelecer acordos bilaterais de mútuo interesse entre municípios catarinenses e com outros municípios de diferentes unidades da federação. Tais acordos, reconhecidos por legislação municipal como cidades-irmãs ou definição semelhante, têm como objetivo promover a cooperação institucional em caso de calamidade pública reconhecida.

A recente tragédia ocorrida no Estado do Rio Grande do Sul, com as enchentes de 2024, as maiores da história do estado, ressaltou a necessidade urgente de medidas preventivas e de resposta rápida a desastres naturais. Esses eventos devastadores evidenciaram a importância de uma colaboração mais estreita e eficiente entre os municípios para a mitigação de danos e a assistência mútua em situações de emergência.

A proposta visa a adoção de um princípio constitucional de ajuda mútua entre os municípios, proporcionando segurança jurídica para a formalização e execução desses acordos. Ao institucionalizar esses princípios de cooperação, garantimos que os municípios possam atuar com segurança e eficácia, utilizando recursos e conhecimentos compartilhados para uma resposta mais coordenada e eficaz.

Ao formalizar esses acordos de cooperação, os municípios poderão se beneficiar de recursos, conhecimentos e apoio logístico de cidades-irmãs, melhorando a capacidade de resposta a calamidades públicas. A integração e a solidariedade entre as comunidades fortalecerão a resiliência dos municípios e proporcionarão um suporte mais abrangente e coordenado em momentos críticos.

Dessa forma, a inclusão do inciso XIII ao art. 112 da Constituição do Estado de Santa Catarina é uma medida essencial para aprimorar a governança colaborativa, garantindo uma resposta mais eficaz e ágil às calamidades públicas, em benefício de toda a população catarinense.

Sala das Sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

(Assinado eletronicamente pelos(as) Deputados(as) Ana Caroline Campagnolo, Fabiano da Luz, Fernando Krelling, Luciane Maria Carminatti, Ana Paula da Silva, Rodrigo Minotto, Sérgio Motta Ribeiro, Egidio Maciel Ferrari, Julio César Garcia, Lucas Felipe Melo Neves, Mario Pinto da Motta Junior, Napoleão Bernardes Neto, Tiago Zilli e Rodrigo Preis)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 0008/2024

Acrescenta o art. 120-D à Constituição do Estado de Santa Catarina, para prever a utilização das transferências especiais e voluntárias, como instrumento de repasse de recurso público para entidades legalmente declaradas de utilidade pública.

Art. 1º A Constituição do Estado, passa a vigorar acrescida do art. 120-D, com a seguinte redação:

“Art. 120-D. As transferências especiais e voluntárias previstas nos termos do art. 120-C e no §3º art. 123, serão aplicáveis às entidades legalmente declaradas de utilidade pública estadual, por instrumento próprio, regulado nos termos de Lei Complementar, sem dispensa da prestação de contas, e da regularidade perante o sistema Previdenciário Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

Lucas Neves

Deputado Estadual

Camilo Martins

Deputado Estadual

Neodi Saretta

Deputado Estadual

Emerson Stein

Deputado Estadual

Matheus Cadorin

Deputado Estadual

Marcus Machado

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 09/07/24

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de alteração constitucional visa reconhecer e promover a devida finalidade à declaração de utilidade pública estadual, instituída nos termos da Lei n. 18.269, de 2021, com efeito prático na desburocratização do repasse de recursos públicos estaduais à iniciativas legalmente instituídas que desenvolvam atividades de interesse coletivo.

O tema concentra e representa a iniciativa que já foi objeto de outras investidas, tal como o texto aprovado no Projeto de Lei que institui a Lei n. 18.674, de 2023 (LDO24)¹, nos seguintes termos.

“Art. 35

IV – diretamente as entidades com declaração de utilidade pública estadual vigente, nos termos da Lei n.18.269, de 2021.

§ 3º A transferência de recursos de que trata o inciso IV do caput deste artigo será efetuada diretamente em conta bancária aberta pela entidade declarada de utilidade pública nos termos da Lei n. 18.269, de 2021, exclusivamente para esta finalidade, devendo o Secretário de Estado da Fazenda editar e publicar portaria discriminando os Municípios beneficiados e os valores a serem repassados.”

Nessa toada, o texto foi objeto de veto, com apontamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Casa Civil, no seguinte sentido:

No que tange ao Projeto de Lei, observa-se que o PL inovou, em seu art. 35, inciso IV e § 3º, ao prever a possibilidade de transferência de recursos financeiros diretamente às entidades sem fins lucrativos que sejam declaradas de utilidade pública nos termos da Lei n. 18.269, de 2021, contrariando assim o que dispõe a Lei federal 13.019, de 31 de julho de 2014, regulamentada pelo Decreto 1.196, de 21 de junho de 2017, que prevê a celebração de parcerias (Termos de Fomento e de Colaboração) para que seja realizada essa espécie de repasse. Cumpre esclarecer que esse tratamento é dado apenas aos municípios, com base no disposto no caput do art. 120-C da Constituição do Estado, que considera como transferências especiais os repasses de recursos financeiros a Municípios contemplados com emendas parlamentares impositivas, dispensando a celebração de convênio ou de instrumento congênere. Ademais, nessa nova hipótese de repasse proposta às entidades, o projeto nada dispôs quanto aos critérios de comprovação de adimplência dos beneficiários com a Administração Pública Estadual nem acerca da comprovação de regularidades relativas a prestação de contas, da regularidade perante a Previdência Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), bem como a comprovação dos demais requisitos de aptidão para receber recursos públicos previstos em Lei.

Nesse contexto, entende-se que os dispositivos supracitados (inciso IV e § 3º, ambos do art. 35) ferem o interesse público ao conferir a entidades sem fins lucrativos o mesmo tratamento garantido aos municípios por força constitucional, bem como por não exigir das entidades beneficiadas com as emendas parlamentares a comprovação do atendimento aos requisitos para receber transferência de recursos públicos”

Diante dos da fundamentação para o respectivo veto, destacamos o posicionamento oficial do Poder Executivo como parâmetro e fundamento basilar desta proposta, que consolida a vontade social e a desburocratiza da atuação pública.

Ademais, importante salientar que a proposta no modelo apresentado também utiliza a declaração de utilidade pública como fundamento, considerando a periodicidade e a robustez do seu processo de concessão.

Além disso, não menos importante é que a transferência especial para entidades de utilidade pública é instrumento discricionário, e que poderá ser utilizado pela administração pública diante da oportunidade e conveniência, sem sua obrigatoriedade, perfazendo a necessária atenção ao princípio da legalidade, nos casos em que o devido processo da transferência seja legalmente viável.

Por fim, cabe ressaltar que a própria Lei Federal n. 13.019, de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e às organizações da sociedade civil, já prevê, em seu art. 30, inciso VI, o rol de atividades dispensadas do chamamento público, desde que previamente credenciadas.

Nesse sentido, s.m.j., entendo que tal dispositivo permite que a celebração do instrumento pertinente possa ter o procedimento abreviado, nos termos do regulamento a ser definido na Lei Complementar a que alude a redação proposta para o § 4º do art. 123 da Constituição, a ser editada após a promulgação da presente PEC, e que poderá prever o modelo do instrumento a ser celebrado.

Nessa perspectiva, solicito apoio aos pares para análise, aprimoramento e aprovação da proposta.

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

Lucas Neves

Deputado Estadual

Camilo Martins

Deputado Estadual

Neodi Saretta

Deputado Estadual

Emerson Stein

Deputado Estadual

Matheus Cadorin

Deputado Estadual

Marcus Machado

Deputado Estadual

1. http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2023/18674_2023_lei.html

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJSC)

PROJETOS DE LEI



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO N. 1874/2024-GP

Florianópolis, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, minuta de projeto de lei que "*Autoriza o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina a doar ao município de Timbó o imóvel que especifica*", acompanhado da respectiva justificativa e da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, extraídas dos autos do processo administrativo SEI 0022361-06.2022.8.24.0710.

Reitero meus votos de estima e consideração.

Cordialmente,

Desembargador Francisco Oliveira Neto
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Jose Rodrigues de Oliveira Neto, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, em 05/07/2024, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **8379116** e o código CRC **E569D5F1**.

0022361-06.2022.8.24.0710

8379116v2

PROJETO DE LEI N° 0320/2024

Autoriza o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina a doar ao município de Timbó o imóvel que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, por intermédio do Tribunal de Justiça, autorizado a doar ao município de Timbó o imóvel de propriedade do Estado, matriculado sob o n° 412, Livro n° 2, do 1° Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Timbó.

Parágrafo único. O imóvel de que trata o *caput* deste artigo se constitui de um terreno situado do lado par da avenida Getúlio Vargas, distando 8 (oito) metros do edifício n° 700, contendo 1.530 m² (mil quinhentos e trinta metros quadrados), extremado em 33,30 (trinta e três vírgula trinta) metros de frente na avenida Getúlio Vargas; fundos em 24,30 (vinte e quatro vírgula trinta) metros com a Prefeitura Municipal de Timbó; lado direito com 35 (trinta e cinco) metros com a Prefeitura Municipal de Timbó e em 9 (nove) e 15 (quinze) metros com a Fazenda do Estado de Santa Catarina; lado esquerdo em 50 (cinquenta) metros com a Prefeitura Municipal de Timbó; e sobre ele foi edificado um prédio de alvenaria com dois pavimentos, com área de 1.102 m² (mil cento e dois metros quadrados) construídos n° 736-Fórum da Comarca de Timbó.

Art. 2° A entrega do imóvel objeto de doação por meio desta lei se dará quando de sua desocupação para a instalação do novo Fórum da Comarca de Timbó.

Art. 3° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do município de Timbó.

Art. 4° O Estado de Santa Catarina será representado no ato pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina ou quem, por mandato especial, for por ele constituído.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, XX de XX de 2024.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 09/07/24

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem origem em pleito formulado pela Prefeitura Municipal de Timbó, que solicita a doação ou, alternativamente, a cessão de uso do imóvel matriculado sob o n° 412, Livro n° 2, no 1° Ofício do Registro de Imóveis da comarca de Timbó, que abrigava a antiga sede do Fórum da comarca.

O imóvel de que trata o presente projeto de lei foi doado pelo município de Timbó à Fazenda do Estado de Santa Catarina, por meio do Decreto municipal n° 1.152, de 2 de agosto de 1976, e, posteriormente, transferido ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por meio do Decreto estadual n° 20.013, de 31 de agosto de 1983.

No entanto, com a doação de outro terreno pelo município de Timbó ao Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina para a construção de novo Fórum (Lei Complementar municipal n° 403, de 21 de julho de 2011), o município de Timbó manifestou interesse em que o imóvel reverta ao seu patrimônio visando a instalação de diversos serviços públicos, a fim de melhorar o atendimento à comunidade e facilitar a execução dos atos administrativos.

A construção edificada sobre o imóvel foi projetada para atendimento ao público em serviços de natureza administrativa e burocrática, adequando-se aos fins propostos pela prefeitura.

Desse modo, não havendo óbice à doação para a municipalidade, realizada a avaliação do bem e comprovado o interesse público, resta apenas a autorização legislativa para tanto.

Apesar de não se falar em cláusula de reversão da doação pretérita, é forçoso reconhecer que o município tem condições de avaliar o que atende ao interesse público local e dar a destinação mais adequada ao imóvel.

A entrega do imóvel objeto de doação por meio desta lei deverá se dar apenas quando de sua desocupação para a instalação do novo Fórum da Comarca de Timbó.

Com lastro em tais razões, encaminha-se a presente proposta à augusta Assembleia Legislativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO N. 1875/2024-GP

Florianópolis, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, minuta de projeto de lei que "*Altera o art. 5º da Lei nº 18.149, de 29 de junho de 2021, que dispõe sobre a cessão de uso do imóvel que especifica e adota outras providências*", acompanhado da respectiva justificativa e da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, extraídas dos autos do processo administrativo SEI 0076272-35.2019.8.24.0710.

Reitero meus votos de estima e consideração.

Cordialmente,

Desembargador Francisco Oliveira Neto
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Jose Rodrigues de Oliveira Neto, Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, em 05/07/2024, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **8379192** e o código CRC **4337A845**.

0076272-35.2019.8.24.0710

8379192v2

PROJETO DE LEI N° 0321/2024

Altera o art. 5° da Lei n° 18.149, de 29 de junho de 2021, que dispõe sobre a cessão de uso do imóvel que especifica e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 5° da Lei n° 18.149, de 29 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5° O cessionário terá direito de uso do imóvel para a finalidade exclusiva de manutenção e funcionamento:

I – do Procon municipal;

II – do cartório eleitoral;

III – dos serviços de assistência social mantidos pela prefeitura;

IV – do Sistema Nacional de Emprego (SINE);

V – da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC);

VI – da Casa do Empreendedor – MEI;

VII – da Junta do Serviço Militar;

VIII – da Coordenadoria Municipal da Defesa Civil;

IX – de Ponto de Atendimento Virtual (PAV) da Receita Federal do Brasil; e

X – do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Fica vedada qualquer tipo de cessão, aluguel ou transferência, total ou parcial, de uso ou posse das áreas cedidas do imóvel de que trata esta lei, sob pena de imediata reversão, independentemente de qualquer notificação.” (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, xx de xxxx de 2024.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 09/07/24

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem origem em pleito formulado pela prefeitura Municipal de Campo Alegre por meio do qual busca a alteração da Lei estadual n° 18.149, de 29 de junho de 2021, que trata da cessão de uso, a título gratuito, de imóvel de propriedade do Estado de Santa Catarina sob a administração do Poder Judiciário, localizado na Rua Jorge Lacerda, 86, Centro, Campo Alegre/SC, da Comarca de São Bento do Sul, para ver ampliada a finalidade da cessão.

A lei mencionada, em seu artigo 5°, estabelece que a cessão teria por finalidade exclusiva a “manutenção e funcionamento do Procon municipal, do cartório eleitoral e dos serviços de assistência social mantidos pela prefeitura, vedado qualquer tipo de cessão, aluguel ou transferência, total ou parcial, de uso ou posse das áreas cedidas do imóvel, sob pena de imediata reversão, independentemente de qualquer notificação”.

O requerimento da gestora municipal, no entanto, considerando a necessidade local, visa ampliar o objeto da cessão, para ver funcionando em um único espaço serviços básicos e relevantes para a comunidade, facilitando o acesso aos cidadãos campo-alegrenses.

Contudo, para que ocorra, de fato, o funcionamento de mais serviços à disposição da população no local, é imprescindível a alteração da Lei estadual n° 18.149, de 29 de junho de 2021, para se fazer constar expressamente os serviços do Sistema Nacional de Emprego (SINE), da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), da casa do Empreendedor – MEI, da Junta do Serviço Militar, da Coordenadoria Municipal da Defesa Civil, do Ponto de Atendimento Virtual (PAV) da Receita Federal do Brasil e do Conselho Tutelar do município de Campo Alegre, que, só assim, poderão ser prestados no imóvel cedido.

Assim, a população que lá reside poderá se beneficiar de uma gama maior de atendimentos, o que inclusive tornará o imóvel mais útil, já que nele serão abarcados mais serviços de interesse geral, que bem atenderão os munícipes.

Nesse sentido, submete-se este projeto de lei ao crivo da Assembleia Legislativa.

CADERNO ADMINISTRATIVO**GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS****PORTARIAS****PORTARIA N° 1626, de 9 de julho de 2024**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR JOÃO CARLOS DA SILVA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-58, Atividade Parlamentar Externa-Relatório, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP FABIANO DA LUZ – CAMPOS NOVOS).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000026032-7

————— * * * —————

PORTARIA N° 1627, de 9 de julho de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **DIOGO GODOY**, matrícula n° 11854, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-71, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 9 de julho de 2024 (GAB DEP MARIO MOTTA).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000026251-6

————— * * * —————

PORTARIA N° 1628, de 9 de julho de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **PAULA VIDEIRA LAUREANO DE OLIVEIRA**, matrícula n° 9379, de PL/GAB-81 para o PL/GAB-98 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 9 de julho de 2024 (GAB DEP JULIO GARCIA).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000026257-5

————— * * * —————

PORTARIA N° 1629, de 9 de julho de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR LUCIANO RAFAEL RODRIGUES CALIXTRO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-71, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP FABIANO DA LUZ – PONTE ALTA DO NORTE).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000026189-7

_____ * * * _____

PORTARIA N° 1630, de 9 de julho de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR DIOGO GODOY, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAS-83, Atividade Parlamentar Externa - Registro Biométrico, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar 9 de julho de 2024 (DL - COLEGIADO DE BANCADA SERRANA - LAGES).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000026282-6

_____ * * * _____

PORTARIA N° 1631, de 9 de julho de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

NOMEAR GABRIEL CHAGAS MUNIZ, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-66, Atividade Administrativa Interna, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP JAIR MIOTTO).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000026324-5

_____ * * * _____

PORTARIA N° 1632, de 9 de julho de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **DENISE RIBEIRO MENDES**, matrícula nº 9401, de PL/GAB-71 para o PL/GAB-83 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 9 de julho de 2024 (GAB DEP MARCIUS MACHADO).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000026382-2

———— * * * ————

PORTARIA Nº 1633, de 9 de julho de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **JOCIEL JUNCKES**, matrícula nº 11783, de PL/GAB-96 para o PL/GAB-92 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 9 de julho de 2024 (GAB DEP EGIDIO FERRARI).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000026403-9

———— * * * ————

PORTARIA Nº 1634, de 10 de julho de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

NOMEAR NATHAN HENRIQUE DA SILVA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-43, Atividade Parlamentar Externa-Relatório, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP DELEGADO EGIDIO – BLUMENAU).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000026409-8

———— * * * ————

PORTARIA Nº 1635, de 10 de julho de 2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

NOMEAR MARCIA SCHLINGMANN LANSER, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-62, Atividade Parlamentar Externa/Registro Biométrico, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP IVAN NAATZ – BLUMENAU).

Oberdan Francisco Ferrari

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000026426-8

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS

AVISO DE RESULTADO

AVISO DE RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2024-1° REP

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, n° 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, comunica aos interessados que **O PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2024-1° REP. RESTOU FRACASSADO**, cujo objeto era o registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de manutenção predial e pequenas reformas, contemplando os serviços de Manutenção Elétrica, Civil, Hidráulica e do Sistema Preventivo Contra Incêndio, tendo como referência o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), em razão da necessidade readequação das especificações técnicas do referido certame. Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Rodrigues Badotti
Coordenador de Licitações e Contratos



Processo SEI 23.0.000026192-0

EXTRATOS

EXTRATO N° 416/2024

REFERENTE: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 018/2024, celebrado em 05/07/2024

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

LICITANTE REGISTRADO: JM PAPELARIA EIRELI

CNPJ: n° 83.599.191/0001-87

OBJETO: A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual aquisição de Material de Expediente para suprir as demandas administrativas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, especificado(s) no(s) Termo de Referência, anexo do Edital de Pregão Eletrônico n° 012/2024, que é parte integrante desta Ata, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados, independentemente de transcrição.

O preço registrado, as especificações do objeto, as quantidades máximas de cada item, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as que seguem:

Empresa vencedora: JM PAPELARIA (38.613.730/0001-30)					
Item	Descrição	Unid.	Quantitativo	Valor unitário (R\$)	Subtotal (R\$)
21	COLA PARA USO DIVERSOS, A BASE DE ÉTER DE POLIGLUCOSÍDEO, ATÓXICA, ACONDICIONADA EM TUBO BASTÃO, PESANDO 40 GRS, BRANCA, COM VALIDADE MÍNIMA DE 1 ANO A PARTIR DA DATA DE ENTREGA, COM SELO DO INMETRO NA EMBALAGEM DO PRODUTO MARCA: PIRA	UNIDADE	400	1,08	432,00
99	BOBINA TÉRMICA 57MMX360MCOMPATIVEL DIMEP PRINT POINTII. MARCA: SILFER	UNIDADE	50	26,20	1.310,00
TOTAL (R\$)					1.742,00

VALOR GLOBAL: R\$1.742,00 (um mil setecentos e quarenta e dois reais)

FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico n° 012/2024; Lei n° 14.133.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Lencina Fagundes – Diretor-Geral

Vitor Luiz Soares Bartelega – Diretor Administrativo

Juliano Meinschein – Licitante Registrado



Processo SEI 24.0.000021446-5

* * *

EXTRATO Nº 419/2024

REFERENTE: CONTRATO Nº 103/2024, celebrado em 09/07/2024.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: EDTUR TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA.

CNPJ: 17.988.954/0001-57.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços comuns de locação de micro-ônibus com sanitário (com capacidade mínima de 22 lugares para passageiros sentados), sob demanda, com acessibilidade, com motorista, fornecimento de combustível, seguro e demais despesas necessárias para circular, para atender às necessidades da ALESC quando do transporte de servidores ativos, deputados, terceirizados, contratados, estagiários, alunos do Parlamento Jovem e de equipamentos diversos, em viagens pelo Estado de Santa Catarina

Objeto da contratação:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Diária	un.	200	R\$525,00	R\$105.000,00
2	Km rodado	km	60.000	R\$5,57	R\$334.200,00

VIGÊNCIA: 09/07/2024 à 08/07/2029

VALOR GLOBAL: R\$439.200,00 (Quatrocentos e trinta e nove mil e duzentos reais)

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Pregão Eletrônico nº 020/2024.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Diego Vieira de Souza – Diretor-Geral

Marlene Fengler – Diretora da Escola do Legislativo

Andreia da Silva – Proprietária - Edtur Transporte Coletivo de Passageiros LTDA



Processo SEI 23.0.000038091-1



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Diário da ALESC

Inovador

Moderno

Tudo para facilitar seu acesso

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembly